

# BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO I

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1952

N.º 10

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Edgard Costa .

### Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

### Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de abril

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

13.ª Sessão, em 3 de abril

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Dando início aos trabalhos, o Presidente congratulou-se com os seus pares pela volta do Tribunal às suas atividades, exortando-os a que, não estando marcadas para o ano corrent eleições gerais ou de grande monta, dessem a sua valiosa colaboração, como os demais Juizes Eleitorais, para uma revisão das leis eleitorais vigentes, a ser oferecida pela Justiça Eleitoral ao Congresso Nacional, no intuito do aperfeiçoamento da mesma legislação, suprimindo-lhe as deficiências e corrigindo as suas falhas, reveladas na aplicação do Código, notadamente naquilo que se refere às organizações partidárias, elevação do nível do eleitorado, maior presteza na apuração das eleições, simplificação do processo dos recursos, repressão às fraudes e delitos eleitorais, em especial, atinentes ao abstencionismo.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 29 — São Paulo (Apiaí). (Do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao Recurso n.º 479, contra a expedição de diplomas aos candidatos do Partido Social Democrático e Partido Tra-

balhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de Iporanga — Décima Zona, por falta de fundamento real).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Negou-se provimento, unânime.

2. Processo n.º 2.816 — Minas Gerais. (Pedido de destaque de verba — trezentos mil cruzeiros — para despesas com a realização de eleições em setenta e um Municípios).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Concedido o destaque de cento e noventa e seis mil cruzeiros. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 1.978 — Pernambuco (Recife). (Da decisão que mandou apurar cinqüenta e nove sobrecartas maiores, da urna da Trigésima sétima Seção da Nona Zona — Beberibe).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Hcmologada a desistência requerida, unânime.

4. Processo n.º 2.817 — Paraíba (João Pessoa). (Pedido de destaque de verba — quatrocentos mil cruzeiros — para despesas com a realização de eleição de Senador e respectivo Suplente, a realizar-se a nove de março de mil novecentos e cinqüenta e dois).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovado, unânime, o despacho da Presidência, constante de fôlhas dezoito.

5. Processo n.º 2.819 — Minas Gerais (Be'lo Horizonte). (Consulta o Tribunal Regional Eleitoral se cabe ao Juiz Eleitoral, em gôzo de férias-prêmio, a que fez jus como Juiz de Direito, a gratificação eleitoral correspondente ao período daquelas férias, desde que tal gratificação não tenha sido percebida pelo substituto).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Respondeu-se que o Juiz Eleitoral, em gôzo de licença, seja a prêmio, seja para tratamento de saúde, não tem direito à gratificação eleitoral, em qualquer hipótese. Decisão unânime.

6. Processo n.º 2.839 — Paraná (Curitiba). (Consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se Juiz em gôzo de licença-prêmio tem direito à percepção de gratificação ou se deve ser a mesma paga ao substituto).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se que o Juiz Eleitoral, nas condições da consulta, não tem direito a gratificação, que deverá ser paga ao substituto, se não exercer este função eleitoral. Decisão unânime.

7. Processo n.º 2.838 — Paraná (Curitiba) (Ofício do Presidente do Tribunal Regional sobre afastamento, por noventa dias, do Doutor Augusto Guimarães Côrtes, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, das funções de Juiz da Terceira Vara do Cível e Comércio).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Aprovado, unânime, o afastamento pedido.

8. Processo n.º 2.831 — Pará (Belém). (O Presidente do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista consulta sobre situação de Senador, Deputado ou Vereador que não pertence a nenhum partido político, sem legenda partidária, por haver sido eliminado do partido que o elegeu; e qual o órgão competente para apreciar a decretação da perda de mandato).

Interessado: Presidente do Diretório do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento da consulta, unânime, por não se tratar de matéria propriamente eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 14.ª Sessão, em 7 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal o falecimento, em Florianópolis, do Desembargador Edgard de Lima Pedreira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, propõe se consigne em ata um voto de profundo pesar pelo desaparecimento de figura tão representativa da magistratura, cujas qualidades de cidadão e magistrado põe em relevo. O Tribunal aprovou, unânime, a proposta do Senhor Ministro Presidente, sobre a qual se pronunciou, também, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind. Associou-se à manifestação do Tribunal o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.974 — Pará (Belém). (Do Acórdão que indeferiu o requerimento em que Moacyr Amorim de Mello, Contínuo, classe E, do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral, pede sua promoção ao cargo de Dactilógrafo, independentemente de concurso de provas).

Recorrente: Moacyr Amorim de Mello. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unânime.

2. Processo n.º 2.832 — Maranhão. (Tomaz de Aquino Mendes, candidato do Partido Social Trabalhista, ao cargo de Prefeito, solicita providências no sentido de que sejam realizadas eleições suplementares no Município de Penápolis).

Interessado: Tomás de Aquino Mendes. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do pedido, unânime.

3. Processo n.º 2.835 — Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí). (O Presidente da Câmara Municipal consulta, tendo em vista a publicação do Acórdão que cassou o diploma do Prefeito do Município de Itaguaí, se deverá, desde logo, o respectivo substituto assumir o exercício do cargo).

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, contra os votos dos Senhores Doutores Plínio Pinheiro Guimarães e Pedro Paulo Penna e Costa, que da consulta não conheceram.

III — Foram publicadas várias decisões:

#### 15.ª Sessão, em 14 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando a realização das eleições para o cargo de Prefeito de Nova Cruz, daquele Estado, e conclusão da respectiva apuração, sem que tivesse dado entrada qualquer recurso.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.924 — São Paulo (Barretos). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso contra a decisão do Juiz da 21.ª (Vigésima Primeira) Zona — Barretos —, indeferindo o pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional ao cargo de Vereador, tidos como comunistas).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Sampaio Costa e Henrique D'Ávila.

2. Recurso n.º 1.943 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, cancelando, assim, o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — 73ª (Setuagésima Terceira) Zona — Iraí —, assegurando, porém, ao recorrido o direito de renovar escolha de candidatos até às doze horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinqüenta e um).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Doutor Penna e Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após terem votado o Senhor Doutor Relator e o Senhor Ministro Sampaio Costa, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

3. Mandado de Segurança n.º 80 — Distrito Federal. (Contra o Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o registro do Partido Orientador Trabalhista — Agravo de despacho).

Impetrante: Partido Orientador Trabalhista — Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do agravo, unânimeamente.

4. Processo n.º 2.814 — Sergipe (Aracaju). (C Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão daquela Corte, que criou a 20.ª (Vigésima) Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda).

Relator: Doutor Penna e Costa.

Convertido o julgamento em diligência, unânimeamente, para que o Tribunal Regional informe se foi instalada a nova Comarca.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 16.ª Sessão, em 17 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente foram lidos telegramas: do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, comunicando haver-se realizado eleição para Prefeito, no Município de Parnaíba, a qual decorreu normalmente, tendo sido eleito e diplomado o Senhor Cristovão Pereira Santos, candidato do Partido Social Democrático; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando haver o referido Tribunal fixado o dia nove de novembro do ano em curso para a realização das eleições de Prefeito e Vereadores, nos trinta e nove Municípios recentemente criados, e expedido as competentes instruções aos respectivos Juizes; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, comunicando haver-se realizado, em perfeita ordem, a eleição para Prefeito Municipal de Aracaju.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.960 — Maranhão (Itapicuru-Mirim). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento de uma reclamação do Partido Trabalhista Brasileiro contra o Juiz Eleitoral de Itapicuru-Mirim, que diplomou o Vice-Prefeito daquele Município, Paulo Guilherme Rodrigues — Décima Sexta Zona).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

2. Processo n.º 2.836 — São Paulo (Poá). (Consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poá se professor primário, no exercício das funções de Diretor de Grupo Escolar, pode ser Vereador).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu da consulta, unânimeamente.

3. Processo n.º 2.841 — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional sobre situação de Vice-Prefeito, em face de eleições suplementares, no caso de não ter havido recurso contra a respectiva diplomação).

Interessado: Jorge Alberto Vinhais, delegado da União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

O Tribunal considerou os itens a e b da consulta respondidos pela Resolução n.º 4.428 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito), de vinte e um de março de mil novecentos e cinquenta e dois, e, quanto aos itens c e d, não conheceu da consulta. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.943 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, cancelando, assim, o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — 73.ª (Setuagésima Terceira) Zona — Iraí, assegurando, porém, ao recorrido o direito de renovar escolha de candidatos até às doze horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e um).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Penna e Costa.

Depois do voto do Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, não conhecendo do recurso, pediu vista o Senhor Ministro Sampaio Costa.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 17.ª Sessão, em 22 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.813 — Piauí. (Juiz do Tribunal Regional Eleitoral consulta se delegado de partido pode interpor recurso de despacho de Juiz Relator para o plenário, onde tenha parente, em grau proibido, forçando, assim, o impedimento de membro do Tribunal).

Interessado: Pedro Conde, Juiz Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu da consulta, unânimeamente.

2. Recurso n.º 1.943 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, cancelando, assim, o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — 73.ª (Setuagésima Terceira) Zona — Iraí — assegurando, porém, ao recorrido o direito de renovar escolha de candidatos até às doze horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e um).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Penna e Costa.

Depois de terem votado pelo conhecimento e provimento do recurso os Senhores Relator e Ministros Sampaio Costa e Henrique D'Ávila e, pelo não conhecimento, os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães e Desembargador Frederico Sussekind, levantou este a preliminar da existência de prejudgado, pelo que se resolveu adiar o julgamento, para que estejam presentes todos os membros do Tribunal, contra o voto do Relator.

3. Recurso n.º 1.879 — Alagoas (Palmeira dos Índios). (Da resolução que não tomou conhecimento do recurso interposto contra o ato da diplomação do Prefeito de Palmeira dos Índios, Senhor Manoel Sampaio Luz).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Manoel Sampaio Luz. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

4. Processo n.º 2.837 — Pará (Ponta de Perdás). (Comunicou o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a criação da 27.ª (Vigésima Sétima) Zona Eleitoral, sediada na Comarca de Ponta de Perdás, e a respectiva instalação, a primeiro de abril próximo vindouro).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Converteu-se o julgamento em diligência, para que o Presidente do Tribunal Regional informe se foi, efetivamente, instalada a nova Comarca.

#### 18.<sup>a</sup> Sessão, em 24 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

#### I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.943 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, cancelando, assim, o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — 73.<sup>a</sup> (Setuagésima Terceira) Zona — Iraí —, assegurando, porém, ao recorrido o direito de renovar escolha de candidatos até às doze horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e um).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Penna e Costa.

Decidiu o Tribunal, unânime, não ser aplicável ao caso o art. 161 (cento e sessenta e um) do Código Eleitoral, referente ao prejulgado, prevalecendo, assim, a decisão proferida na sessão anterior; conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães e Desembargador Frederico Sussekind.

2. Agravo n.º 26 — São Paulo (Mogi das Cruzes). (Embargos de Declaração oferecidos ao Acórdão número 801 (oitocentos e um) do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Partido Social Progressista. Embargado: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitados os embargos, unânime, sendo que o Ministro Rocha Lagoa deles não conhecia.

#### II — Foram publicadas várias decisões.

#### 19.<sup>a</sup> Sessão, em 28 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

#### I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 81 — Maranhão (Brejo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo uma exceção de suspeição — haver o requerente pertencido ao Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista, em Parnaíba, Estado do Piauí, a cujo Diretório renunciara desde dezembro de mil novecentos e cinquenta — afastou o Juiz Eleitoral da 24.<sup>a</sup> (Vigésima Quarta) Zona da prática de qualquer ato).

Impetrante: Othon Melo, Juiz Eleitoral da 24.<sup>a</sup> (Vigésima Quarta) Zona. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do pedido, unânime.

2. Processo n.º 1 — Registro do Partido Republicano Trabalhista — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Republicano Trabalhista, conforme dispõe o art. 200 (duzentos), do Código Eleitoral — Lei n.º 1.164 (mil, cento e sessenta e quatro) —, de vinte e quatro de julho de mil novecentos e cinquenta).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Por voto de desempate, foi concedido novo prazo de trinta dias, improrrogáveis, contra os votos do Relator e dos Ministros Sampaio Costa e Henrique D'Avila.

3. Recurso de Diplomação n.º 67 — Pernambuco. (Contra a proclamação do candidato a Deputado Federal, Dr. Luiz Dias Lins, e dos candidatos a Deputados Estaduais, Reinaldo Carneiro, Cicero de Souza, Emar Mourir Fernandes e Antônio Luiz da Silva Filho. Diligência).

Recorrente: Partido Orientador Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima mencionados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, unânime.

4. Processo n.º 2.845 — Paraíba (João Pessoa). (Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se Juizes dos Tribunais Regionais, em face do artigo cento e noventa e três, letra b, do Código Eleitoral, têm direito à percepção de gratificação pro labore, nas sessões da comissão apuradora.)

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondeu-se negativamente, de acordo com Resoluções anteriores. Votação unânime.

5. Processo n.º 2.825 — Sergipe. — (Pedido de verba para atender a despesa com o pessoal do Serviço Eleitoral.)

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Denegado, unânime.

6. Processo n.º 1.966 — Bahia. (Divisão da Circunscrição da Bahia em novas Zonas Eleitorais).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Decidiu-se devolver o processo ao Tribunal Regional, para reexame, voltando, oportunamente, com os esclarecimentos necessários.

#### 20.<sup>a</sup> Sessão, em 30 de abril

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

#### I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.844 — São Paulo (Ubirajara). (Consulta o Prefeito do Município de Ubirajara sobre prazo de desincompatibilização para eleição de Prefeito).

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Não se conheceu da consulta, unânime.

2. Recurso n.º 1.969 — Pernambuco (Bom Jardim). (Do Acórdão que negou provimento aos Recursos Parciais ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16 e 17 e ao de Diplomação n.º 944, da 33.<sup>a</sup> (Trigésima Terceira) Zona, por não ter ficado provada a coação alegada).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Adiado, a requerimento do recorrente.

3. Recurso n.º 1.981 — São Paulo (Jaú). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao Recurso n.º 497/2, para anular a votação da 6.ª (Sexta) Seção, negou provimento aos de ns. 497, 487/1, 497/3, 397/4 e 497/5, interpostos pela União Democrática Nacional, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Partido Social Progressista à decisão proferida no Recurso n.º 497/4, todos da 63.ª (Sexagésima Terceira) Zona — Jaú).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Senhor Ministro Relator.

4. Processo n.º 2.847 — Distrito Federal. (Consulta sobre desincompatibilização de Prefeito para candidatar-se à reeleição ao mesmo cargo ou a outro cargo eletivo; se parentes, até terceiro grau, de Prefeito, podem candidatar-se ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito; se é necessário que o Prefeito renuncie ou se licencie seis meses antes do pleito; se pode o Vice-Prefeito candidatar-se à reeleição ou ao cargo de Prefeito e se é necessário que o Vice-Prefeito se desincompatibilize).

Interessado: Murilo da Cunha Mello Filho. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

5. Processo n.º 2.840 — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, esclarecendo que necessita do destaque de treze mil novecentos e doze cruzeiros (Cr\$ 13.912,00), para diversas despesas que enumera).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Decidiu-se, unânimemente, sejam relacionadas as despesas, para oportuno destaque de verba.

6. Agravo n.º 32 — Amazonas (Lábrea). (Agravo do despacho exarado pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, negando recurso interposto pela União Democrática Nacional para o Tribunal Superior Eleitoral, mantendo, assim, a decisão que indeferiu o registro dos candidatos daquele partido aos lugares de Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal do Município de Lábrea).

Agravante: União Democrática Nacional. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deu-se provimento, para que suba o recurso, unânimemente.

7. Recurso n.º 1.979 — Paraíba (Bonito de Santa Fé). (Das decisões que anularam as votações da Quarta e Quinta Seções e validaram as da Segunda e Terceira Seções da Trigesima Nona Zona).

Recorrentes: Partido Libertador e Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Libertador e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Converteu-se o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional informe se houve recurso contra a expedição de diplomas, unânimemente.

8. Recurso n.º 1.948 — Sergipe (Aracaju). (Do Acórdão que determinou que as eleições municipais, para o preenchimento do cargo de Prefeito de Aracaju, somente deveriam processar-se em três de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, pelo seu representante legal, Deputado Federal, Francisco de Araújo Macedo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

## DECISÕES

### ACÓRDÃO N.º 415 — XVII

(Recurso Especial n.º 1.491 — Piauí)

— Os recursos das decisões das Juntas Apuradoras devem interpor-se logo após proferida a decisão, inaplicável lhes sendo o prazo de três dias do § 1.º, do art. 152 do Código.

— Fica prejudicado o recurso parcial quando o recorrente não interpuser, também, recurso contra a expedição de diploma (art. 169, § 2.º).

Vistos etc.

Fundado no art. 167, a, do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático recorreu, tempestivamente, da decisão de fls. no Recurso n.º 39, interposta da decisão da 9.ª Junta Eleitoral, que resolveu apurar a votação da 13.ª Seção da 37.ª Zona (Simplicio Mendes), alegando irregularidades na votação.

A Junta anulou quatro sobrecartas oficiais, rubricadas pelo secretário da Mesa; apurara, em caráter definitivo, 271 sobrecartas oficiais, rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora; e, separadamente, três grupos, representados, um, por 24 envelopes comerciais azuis, contendo cédulas que néles foram diretamente postas pelos votantes; outro, por 10 envelopes comerciais, também azuis, contendo cédulas, encerrados noutros tantos envelopes comerciais amarelos; e o terceiro, por 15 envelopes comerciais, igualmente amarelos, contendo outras tantas sobrecartas oficiais opacas. Entendia o recorrente que teria havido a intenção de assinalar grupos de votantes.

O Tribunal a quo, em decisão de 6-12-1950, com restrição apenas do Juiz Benjamin do Rego Monteiro Neto, mantivera a apuração definitiva, confirmando a nulidade dos 4 votos cujas sobrecartas haviam sido rubricadas pelo secretário, e decretando a dos três grupos apurados em separado. A restrição validava os 15 votos das sobrecartas oficiais, encerradas noutros tantos envelopes comerciais amarelos.

Consignado o julgamento em ata, e publicado em aviso da Secretaria aos Delegados de Partido, essa decisão foi modificada, no dia 7, seguinte, em consequência de haver o Juiz João de Deus Lima pedido retificação da ata, para se consignar que seu voto coincidia com o do Juiz Monteiro Neto, por isso que êle também validava os votos pertinentes ao grupo de 15 cédulas.

Estabelecido empate, foi decidido, nos termos daquela retificação. E argui o recorrente que, com a reforma sumaria de uma decisão, que, tendo adquirido virtude terminativa, *ex vi* do art. 167 do Código Eleitoral, só era modificável por via de recurso cabível, se transgrediram os preceitos dos artigos 165 e 167. Seu Recurso, por isso, assenta na letra a do último artigo citado e deve ser provido, para o efeito de se mandar prevalecer a decisão de 6-12-1950, que reconheceu a nulidade da votação apurada em separado.

Contrariando êsse recurso, a União Democrática Nacional argui falta de fundamento legal, visto não ocorrer a hipótese da alínea a do art. 167, porquanto não se trata de dois pronunciamentos do TRE, no mesmo recurso, senão que de retificação em ata. E, quanto ao mérito, pede seja confirmada a decisão recorrida, visto como as 15 sobrecartas oficiais, opacas, uniformes e rubricadas, resguardavam o sigilo do voto, na conformidade do art. 54 do Código Eleitoral, muito embora tenham sido utilizados, por falta de sobrecartas brancas, envelopes comerciais, devidamente rubricados, como sobrecartas maiores, para a cautela da separação.

O Eminentíssimo Dr. Procurador Geral opina que as certidões de fls. 23, 33 e 35 demonstram, à saciedade, que, ao ser lida a ata da sessão do julgamento, um dos juizes retificou o seu voto, quando a decisão já era de todos conhecida e fora publicada, e que, assim, o Acórdão está evidentemente nulo, sendo o recurso de prover-se.

Recorrendo da mesma decisão, com fundamento idêntico, porque proferida com ofensa à letra dos arts. 98, § 3.º, e 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, a União Democrática Nacional alega que o recurso, de que conheceu o Regional, fôra interposto com fundamento no art. 152, § 1.º, em 27-10-1950, quando a decisão da Junta era de 25.

Recorreu o Partido Social Democrático, dois dias após a apuração, no prazo geral para recurso, e não nos especiais previstos nos dispositivos que regulam os estabelecidos para os recursos das decisões das Juntas Apuradoras.

A promessa de recorrer, do Partido Social Democrático, não firma a interposição do recurso, que deve ser expresso; e provido, agora, o da União Democrática Nacional, deve ser reformada a decisão, que não podia ter sido proferida, dada a intempestividade do primeiro.

O Eminentíssimo Dr. Procurador Geral é por que se declare prejudicado o recurso do Partido Social Democrático e provido o da União Democrática Nacional.

Isto pôsto, acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral julgar prejudicado o recurso do Partido Social Democrático, *ex vi* do § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral, e dar provimento ao da União Democrática Nacional, contra o voto do Ministro Sampaio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1951. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Presidiu a este julgamento o Ministro Ribeiro da Costa. — *Sampaio Costa*, vencido na preliminar. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-1-52).

#### ACÓRDÃO N.º 450

(Recurso n.º 1.857 — Maranhão)

— Não se achando o Vice-Prefeito incluído entre as autoridades mencionadas no art. 120 do Código Eleitoral, é de se expedir o diploma ao candidato àquele cargo, independentemente da realização de eleições suplementares.

Vistos e examinados os autos de recurso, interposto pela União Democrática Nacional, da decisão de fls. 11, que confirmou a do Dr. Juiz Eleitoral, expedindo diploma ao Vice-Prefeito de Parnarama.

O recurso veio fundado na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral, dando-se como ofendida a letra do art. 107 do Código Eleitoral, segundo o qual o Tribunal ordenará novas eleições sempre que verificar que os votos das Seções anuladas poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Mas o aresto impugnado não resolveu em contrário; o que decidiu, atendo-se à letra do art. 120 do Código Eleitoral, é que, não mencionando este artigo o Vice-Prefeito, entre as autoridades cujos diplomas só podem ser expedidos depois de realizadas as eleições suplementares, cabia ao Dr. Juiz, como o fez, expedir o diploma em questão.

Tal interpretação literal do art. 120 não será a melhor, mas está longe de ser contra a sua letra expressa;

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, preliminarmente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar. — *Henrique D'Ávila*, vencido na preliminar. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-11-51).

#### ACÓRDÃO N.º 487

(Recurso n.º 1.739 — Maranhão)

— É manifestamente ineficaz, por evitada do vício insanável da inconstitucionalidade, toda e qualquer lei estadual que atribuir à magistratura local, de primeiro grau, o encargo de substituir, em caso de falta ou vaga, as autoridades executivas municipais. Exata inteligência da norma consignada no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados federados, na organização de sua Justiça.

Vistos etc.

O delegado do Partido Republicano Trabalhista junto ao TRE do Estado do Maranhão endereçou àquela Corte Judiciária, a 2 de fevereiro do corrente ano, a seguinte consulta:

“Dispõe a Lei n.º 530, de 25 de janeiro de 1951, publicada no *Diário Oficial* do Estado, edição de 31 do mesmo mês e ano (doc. Junto):

“Art. 1.º Em caso de falta ou vaga, por qualquer motivo, o Prefeito será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos Vereadores, na ordem decrescente da votação, competindo a substituição ao mais velho, se houver igualdade de sufrágio, e ainda pela mais alta autoridade judiciária local”.

Como se vê, não ficou claramente resolvida a situação quanto exista no Município, que seja sede de Comarca, mais de um Juiz de Direito.

No Município de Caxias, há três Juizes de Direito, correspondentes às 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas.

À vista do exposto, consulta-se a esse Tribunal qual a autoridade judiciária que deverá assumir as funções de Prefeito Municipal do Município de Caxias, atendendo a que, dadas as circunstâncias especiais em que, no momento, se encontra, a investidura da Chefia do Executivo Municipal daquele Município, que está no caso de ser exercida, até a situação definitiva, por autoridade judiciária local”.

Após a audiência do Dr. Procurador Regional, o TRE maranhense, pelo venerando Acórdão de fls. 5, decidiu, unânime e textualmente, que:

“Havendo, como há, na Comarca de Caxias, três Juizes de Direito, deverá assumir a chefia do Executivo Municipal o Juiz mais antigo, isto é, aquele que na referida Comarca sirva há mais tempo”.

Contra essa decisão é que se insurge o Partido Republicano, recorrendo tempestivamente para este Tribunal Superior, com fundamento na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral. Invoca em suas razões, que defluem de fls. 6 a 8, a ineficácia absoluta do diploma legislativo estadual em causa, por sua manifesta incompatibilidade, não só com o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, como por igual com o estatuído na própria Carta Política Maranhense (art. 72).

Apesar de regularmente intimado, deixou o recorrido de contra-arrazoar o apêlo. E nesta Superior Instância, o provento Dr. Procurador Geral da República, a fls. 12, pronuncia-se pelo provimento do recurso, para que se decreta a insubsistência do venerando Acórdão recorrido, dada a manifesta inconstitucionalidade da providência consubstanciada pela malsinada Lei n.º 530 do Estado do Maranhão. Isto pôsto, prescreve a Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, que:

“É vedado ao Juiz: exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nesta Constituição, sob pena da perda do cargo judiciário”.

Como era de esperar, a constituinte estadual, ao organizar a Justiça maranhense, reproduziu a mesma regra, no art. 72 da Carta Política daquele Estado

federado. E, ainda, na Lei n.º 289, de 26 de janeiro de 1949, o legislador ordinário reiterou-a, estendendo-a, por força do art. 44, aos respectivos suplentes de Juizes. Não se compreende, por isso, tendo em vista as circunstâncias objetivas expostas, a razão pela qual, ao arripio de tudo o que constitucionalmente ficou estabelecido, logrou a Lei n.º 530, de 31 de janeiro do corrente, prosperar e vir à luz, a despeito de todas as evidências que a incriminam, incompatibilizando-a para o comércio jurídico.

Não sendo possível reconhecer-lhe, portanto, qualquer eficácia, dado o vício da inconstitucionalidade que a contamina,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para invalidar a decisão recorrida, que, aplicando-a, implicitamente, aceitou-a como legítima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-11-51).

#### ACÓRDÃO N.º 658

(Recurso n.º 1.925 — Rio Grande do Sul — Bento Gonçalves)

— É competente o Juiz Eleitoral para apreciar e decidir relativamente a qualquer impedimento ao registro de candidato, ainda que inscrito.

— São inelegíveis os cidadãos no gozo legal de sursis, de acordo com o preceituado na Constituição Federal.

Vistos e relatados os autos de recurso, interposto, com fundamento no n.º 1 do art. 121 da Constituição, pelo Partido Social Democrático, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou a do MM. Dr. Juiz Eleitoral da 8.ª Zona, indeferindo o pedido de registro, formulado pelo Partido, de candidato a Vereador.

Fundou-se o indeferimento no fato da condenação do candidato à pena de quatro meses de detenção, como incurso no art. 129 do Código Penal.

O recorrente aponta como violados os arts. 41, 2, § 2.º, 42 e 45 do Código Eleitoral, porque a decisão admitiu competência ao Juiz Eleitoral para decretar, de ofício, a suspensão de direitos políticos, e ainda a do inciso II do art. 135 da Constituição, porque a decisão declarou suspensos os direitos políticos de cidadão no gozo legal de sursis.

O n.º 2 do citado art. 41 declara ser causa de cancelamento da inscrição de eleitor a suspensão ou a perda dos direitos políticos, e os outros dispositivos referidos, do Código Eleitoral, regulam o processo da exclusão do eleitor.

De acordo como o determinado naqueles artigos, a competência para decidir sobre o cancelamento e exclusão é do Tribunal Regional.

Mas é evidente a inaplicabilidade, à espécie, dos mesmos dispositivos.

Ao Juiz Eleitoral dá o Código competência para ordenar o registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais (art. 20, letra p).

Logo, cabe ao Juiz apreciar e decidir relativamente a qualquer impedimento ao registro do candidato, ainda que inscrito.

O registro do candidato às eleições só pode, evidentemente, ser concedido a quem for elegível.

Ora, são inelegíveis os inalistáveis (Constituição, art. 138) e não podem ser alistados eleitores os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos, os quais se suspendem por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (Constituição, arts. 132, III, e 135, § 1.º, II).

Por outro lado, este Tribunal Superior, em mais de uma decisão, entre elas a Resolução de número 1.170, já firmou jurisprudência, apoiada na melhor

doutrina, nacional e estrangeira, que nenhum efeito tem o sursis, no caso, pois apenas suspende a execução de pena privativa de liberdade, segundo está expresso no Código Penal, art. 57, parágrafo único, e ainda no Código de Processo Penal, art. 700, *in verbis*: "A suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas".

As interdições de direito são penas, acessórias (Código Penal, art. 67) e são interdições de direitos, entre outras, a suspensão dos direitos políticos (Código Penal art. 69, V).

Em face do exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 3-4-52).

#### ACÓRDÃO N.º 676

(Recurso n.º 1.625 — Minas Gerais)

— Inelegibilidade, para Vice-Prefeito, de quem exerceu, no período imediatamente anterior, o cargo de Prefeito do respectivo Município.

— Sendo tal inelegibilidade preexistente, como é, cumpria ser alegada por ocasião do registro do candidato, sob pena de preclusão.

Vistos etc.

Recorre a União Democrática Nacional do venerando Acórdão de fls., do T.R.E. do Estado de Minas Gerais, que, em recurso de diplomação, houve por elegível para o cargo de Vice-Prefeito de Pratápolis o candidato José Soares de Mello, que exercera, no período imediatamente anterior, o cargo de Prefeito do referido Município.

O apelo funda-se no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e ensejou o parecer de fls. 53, do projecto Dr. Procurador Geral, em sentido contrário ao seu conhecimento, por inoccorrência de violação a texto expresso de lei.

Isto pôsto, e

Considerando que a inelegibilidade invocada era preexistente ao registro de candidato e não foi alegada por ocasião deste; e, finalmente,

Considerando que, em recurso de diplomação, segundo a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, só são apreciáveis as inelegibilidades supervenientes ao registro, dado que as demais devem ser havidas como acobertadas pelo escudo protetor da preclusão:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-12-51).

#### ACÓRDÃO N.º 692

(Recurso n.º 1.776 — Rio de Janeiro)

— Não ofende a letra expressa da lei, nem incorre no caso do art. 167, b, do Código Eleitoral, a decisão que não conhece do recurso, por extemporâneo. Matéria de prova é da competência do Tribunal a quo, e sua apreciação faz decisão terminativa.

Vistos etc.

Do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso interposto da decisão da 13.ª Junta Eleitoral,

em referência à apuração da 34.<sup>a</sup> Seção, pelos Partidos Democrata Cristão, Socialista Brasileiro e Trabalhista Brasileiro, por ter vindo quando já se esgotara o prazo legal para sua interposição, recorreu o Partido Social Democrático, fundado no art. 167, *a* e *b*, arguindo falta de observância do disposto no § 4.º, letras *a*, *b* e *c* do art. 87 e declarando ferida a disposição do art. 87, § 9.º, *in fine*, do Código Eleitoral; sem, entretanto, aludir a dissídio jurisprudencial.

Da ata de 1 de novembro de 1950, consta, a fls. 26, *in fine*, requerida pelo Delegado do Partido Republicano Trabalhista, a impugnação da urna 248, da 34.<sup>a</sup> Seção, por não lhe ter sido vedada a fenda pelo Presidente da Mesa Receptora e por ter um eleitor votado em sobrecarta branca. Essa impugnação foi contestada, porém, pelo Delegado do próprio recorrente, "em virtude de que (a urna) se achava lacrada, com os selos de chumbo intactos, sem vestígio de violação, o que foi verificado no início da votação".

Sendo a ata de 1 de novembro, o recurso de fls. 3 foi recebido só a 4 do mesmo mês.

O eminente Dr. Procurador Geral, salientando que as impugnações versam falta de vedação da aludida fenda, e o fato de haver votado em sobrecarta comum eleitor que o deveria ter feito em sobrecarta parda, não se encontrando referência a eleitores de outros Municípios, cujos votos tivessem contaminado a votação — é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

A decisão recorrida nenhuma ofensa fez aos artigos do Código, aludidos pelo recorrente, sem indicação de julgado. Deixando de conhecer do recurso, por ter vindo fora do prazo — remédio que não fôra, aliás, reclamado na ata de 1 de novembro de 1950 e cuja petição dera entrada em cartório somente a 4 daquele mês, um dia após a exaustão do prazo do parágrafo único do art. 168 —, nada mais fez do que aplicar o lapso previsto. Não podia, assim, ter ofendido a letra expressa do § 4.º, *a*, *b* e *c*, e § 9.º, *in fine*, do art. 87.

De todo modo, verificando-se que nem só não se encontra nos autos a menor prova da vaga alegação de fraude, mas exatamente a contestação e o testemunho do Delegado do próprio recorrente, contrário à impugnação requerida pelo do Partido Republicano Trabalhista, por entender não vedada a fenda da urna, e ter votado um eleitor em sobrecarta comum, quando o deveria ter feito em sobrecarta branca —, seria certo tratar-se de matéria de prova, cuja apreciação, da competência do Tribunal *a quo*, faz decisão terminativa e escapa ao reexame do Tribunal *ad quem*, adstrito, nos casos da espécie, a considerar e decidir unicamente questões de direito.

Acordam, pois, em votação unânime, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 21-3-52).

#### ACÓRDÃO N.º 721-A

(Recurso s/n.º — Rio de Janeiro)

— *Improcedente o primeiro fundamento do recurso, e tendo o voto do eleitor estranho contaminado apenas a votação relativa às eleições municipais, deu-se provimento, em parte, ao recurso, para validar somente as eleições federais e estaduais.*

Vistos etc.

Da decisão que anulou a eleição municipal da 31.<sup>a</sup> Seção da 15.<sup>a</sup> Zona, recorreu o Partido Social Democrático, fundado no art. 167, *a* e *b*, e apontando como ofendidos o parágrafo único do art. 168 e o § 2.º do art. 87, todos do Código Eleitoral.

A decisão recorrida, "atendendo às razões oferecidas pelos recorrentes", deu provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro; bem como ao da União Democrática Nacional, contra o voto do Relator, "nos termos da sustentação, ou melhor, da fundamentação dos recorrentes".

O recurso interposto da decisão da Junta, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, alegava excesso de uma sobrecarta menor, frisando que não fôra possível, da documentação existente, comprovar que o eleitor da Seção houvesse, realmente, votado. Da lista de votantes constavam 123 eleitores e haviam aparecido 124 sobrecartas menores. As maiores, da votação em separado, estavam certas. Eram 42. A Junta, cumprindo o que dispõe o art. 98, § 2.º, do Código, tomara a votação em separado, diante da impossibilidade de comprovar que o mencionado eleitor votara realmente na Seção. Impunha-se a nulidade da votação. Relevava considerar, ainda, que votara um eleitor de Itacurussá, Distrito de Mangaratiba, cujo voto, misturado aos demais, teria contaminado toda a votação, por isso que se tornara impossível saber se ele votara apenas nos candidatos em que podia votar, ou se o fizera, também, nos candidatos a Prefeitos e a Vereadores (art. 123, 9).

O recurso da União Democrática Nacional argüira apenas esta última alegação, de haver votado eleitor de Itacurussá, Município de Mangaratiba, sem possibilidade de identificar seu voto, motivo pelo qual entendia a recorrente viciada a votação de toda a urna, o que importava em nulidade, *ex vi* do artigo 123, 9, do Código Eleitoral.

A decisão recorrida, como já ficou acentuado, deu provimento a esses recursos, nos termos da respectiva fundamentação.

Ora, a fls. 5, o Delegado do Partido Social Democrático contra-arrazoara esses recursos, asseverando ser falsa a declaração de ter sido encontrada uma sobrecarta a mais, porquanto, conferida a lista de votação, se verificara que, na realidade, haviam votado 124 eleitores da Seção, o que se comprova da verificação de que a assinatura de um eleitor fôra lançada logo depois de seu nome, isto é, fora do espaço reservado à sua assinatura, mas na mesma linha; e observando, ainda, que a alegação de ter sido misturado às demais sobrecartas o voto em separado de um eleitor do Município de Mangaratiba era o que havia de mais estranhável, pois a Junta, com louvável cautela, havia verificado, dada a impossibilidade de encontrar o referido voto em separado, ajudado na respectiva ata, que todos os eleitores, que haviam votado na Seção, "eram eleitores deste Município de Itaguaí, sendo alguns legalmente transferidos do Município de Mangaratiba".

Além disso, a fls. 18, o Dr. Procurador Regional notara a anomalia de ambos os recursos: a fls. 2 e a fls. 12, terem sido datados de 17 de outubro e a 17 despachados e contrariados (fls. 2, 3, 6, 7, 8, 12, 13 e 15), e ser de 19 a Ata diária. Pelos autos, os fatos geradores dos recursos teriam ocorrido dois dias após a interposição. E que, em face da contrariedade do Partido Social Democrático, não tendo elementos, nos autos, para verificar com quem estava a razão, tinha como certo que uma informação da Secretaria poderia trazer "o deslinde".

A Secretaria informara que Antônio Claro de Oliveira, eleitor 1.459, da 15.<sup>a</sup> Zona (Itaguaí), votara, realmente, na 31.<sup>a</sup> Seção, conforme se colhia das fôlhas de votação em referência. Sua assinatura tinha sido aposta na fôlha de votação de eleitores de outra Seção. Existia, no entanto, para a Diretoria, no caso, uma circunstância inédita: era a de que, não obstante a existência de dois Municípios na 15.<sup>a</sup> Zona (Itaguaí — sede — e Mangaratiba — termo judiciário) não havia, propriamente, distinção do eleitorado, uma vez que:

— "não há transferência dentro da mesma Zona, cabendo ao Dr. Juiz Eleitoral, na distribuição dos eleitores pelas Seções Eleitorais, atender à comodidade dos mesmos, relacionando-os na Seção correspondente ao seu domicílio".

(Acórdão, de 20-11-46, do Tribunal Regional, no Processo 626, de 46).

O fornecimento do eleitorado por Município, ainda de acordo com a informação da Secretaria,



é feito à mesma Secretaria através de elementos numéricos (dados estatísticos) e não tinha ela dados para dizer a respeito, cabendo ao Juiz Eleitoral da 15.ª Zona (Itaguaí) o pronunciamento sobre o assunto.

Em face dessa informação, o Dr. Procurador Regional opinara que, quanto ao primeiro fundamento, não tinham razão os recorrentes. Ficava provado na folha de votação dos eleitores da Seção que, de fato, haviam votado 124 eleitores, e não 123; tendo escapado à primeira contagem o eleitor José Francisco, que assinara em coluna imprópria — a do nome —, ao invés de na apropriada, para assinatura; e que, quanto ao segundo motivo, persistia a falta de esclarecimento; frisando, afinal, após longa argumentação, que restava saber se a sobrecarta com o voto do eleitor mencionado pelo primeiro recorrente — eleitor de Itacurussá — Distrito do Município de Mangaratiba — fôra confundida com as outras; e, caso afirmativo, se com todas as outras ou somente com as em separado, por ter-se a urna por maculada; e se a contaminação era total ou parcial. E, caso afirmativo, que tal só poderia prejudicar as eleições municipais.

Na ata de fls. 3, do apenso, relativa à Mesa Receptora da 31.ª Seção da 15.ª Zona, consta que a votação se operara sem qualquer anormalidade, não tendo havido impugnações, e que votaram em separado 42 eleitores de outras Zonas. E, na folha de votação para os eleitores de outras Zonas, figura o eleitor Antônio Claro de Oliveira, com o título número 1.459, como não constando da relação.

Foi todo o exposto, é que o Partido Social Democrático, pleiteando o restabelecimento da validade da urna, encarece que, tomando conhecimento do recurso interposto depois de conhecido seu resultado, a decisão ofendera o disposto no parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, que fixa a oportunidade de recorrer, na espécie, logo após a decisão recorrida; e que fôra também ofendida a letra expressa do § 2.º do art. 87 do mesmo Código, que determina a oportunidade de ser suscitada dúvida quanto à identidade do eleitor, convido assinalar que a dúvida levantada só foi oposta extemporaneamente, perante a Junta Apuradora, e carece de procedência, visto como se funda em simples alegação. Itacurussá é localidade contígua de terras de Itaguaí, onde residem muitos de seus eleitores. Muitos eleitores, residentes em Itacurussá, votam no Município de Itaguaí, por onde se alistam. O fato de se declarar, na coluna de observações, que o eleitor é de Itacurussá não importa reconhecê-lo como de outro Município, pois é, apenas, indicativo de residência. Necessária, pois, seria a apresentação de prova de se tratar de eleitor estranho ou impugnação tempestiva à Mesa Receptora.

Intimados os interessados, por edital, só a União Democrática Nacional contra-arrazoou, afirmando que em seu recurso foi respeitado o parágrafo único do art. 168, pois o recurso interposto da decisão recorrida fôra fundamentado no prazo de 48 horas. Da ata de apuração constava que a urna fôra impugnada, nada mais existindo no processo que faça supor ser verdadeira a assertiva do recorrente, de que o recurso tivesse sido interposto após a apuração da urna.

Quanto à ofensa ao disposto no § 2.º do art. 87, o recorrente fazia confusão. O mencionado parágrafo se refere a dúvida sobre a identidade do eleitor, e no caso fôra anulada a eleição municipal em virtude de haver votado na mesma urna um eleitor de Itacurussá, Município de Mangaratiba, sem haver sido seu voto tomado com as cautelas previstas na lei, nos termos do § 9.º do art. 87.

Da documentação não consta que o eleitor portador do título 1.459 seja de Itacurussá, Município de Mangaratiba. O Partido Trabalhista alega apenas que votara na 31.ª Seção um eleitor de Itacurussá, sem declinar nome nem se referir a título. Na ata de apuração os delegados dos recorrentes interpuzeram recurso da decisão da Junta, que mandou apurar a urna da 31.ª Seção, alegando "ter votado eleitor de Itacurussá, Distrito de Mangaratiba, cujo voto não pôde ser apurado em separado, para os efeitos legais". Mas não há prova disso, nem consta

da ata coisa alguma a respeito dessa alegação. Ao contrário, ao findar a apuração, o fiscal da própria União Democrática Nacional, candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, "em eloquentes palavras, congratulou-se com a Junta, pela imparcialidade e justiça com que decidira todas as questões afetadas à sua decisão, e pela rigorosa ordem e disciplina impressas no trabalho de apuração".

Vê-se, ainda, ao contrário, da ata de encerramento que foram tomados em separado os 42 votos dos eleitores de outras Zonas, não tendo havido impugnação, constando o eleitor Antônio Claro de Oliveira, com o título 1.459, sob o número de ordem 34, na folha para os eleitores de outra Seção, sem indicação de que pertencesse ao Distrito de Itacurussá, do Município de Mangaratiba.

O eminente D. Procurador Geral, em seu longo parecer, concluindo que não procede o primeiro fundamento dos recursos interpostos da decisão da Junta, adotados pelo Acórdão recorrido, isto é, que ficara provado, pelo simples exame da folha de votação dos eleitores da Seção, que, de fato, haviam votado 124 eleitores, e não 123; e que, quanto ao segundo, apenas ficara provado que o eleitor em causa não era do Município de Itaguaí, como acentuara o Dr. Procurador Regional, e seu voto, tomado com os demais, maculara a votação apenas relativamente às eleições municipais, por isso que o eleitor, embora da mesma Zona, abrangendo dois Municípios, não era do Município, claro sendo o disposto no art. 123, 9, do Código Eleitoral —, opina pelo provimento, em parte, dos recursos, para o fim de ser anulada tão-só a votação para as eleições municipais, como concluiu, em seu criterioso parecer, o Dr. Procurador Regional.

Isto pôsto:

Tendo em vista o exposto, bem como o parecer do Dr. Procurador Geral, considerando improcedente o primeiro dos fundamentos dos recursos interpostos da decisão da Junta, a que deu provimento a decisão recorrida, que os adotou, pois, na realidade, votaram 124, e não 123 eleitores; e que, quanto ao segundo, o voto do eleitor estranho ao Município de Itaguaí contaminou somente a votação relativa às eleições municipais:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para validar somente as eleições federais e estaduais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 21-3-952).

### ACÓRDÃO N.º 723

(Recurso de Diplomação n.º 38 — Rio de Janeiro)

— Tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Geral e a informação da Secretária, segundo a qual será modificada a posição dos Suplentes do P. S. D. à Assembleia Estadual, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Fundada no art. 170, d, do Código, a União Democrática Nacional recorreu contra a diplomação de candidatos a Deputados Federais e Estaduais, alegando que o fizera de vários Acórdãos do Colendo Tribunal *à quo* e que as decisões a serem proferidas por esta Egrégio Corte poderiam influir na determinação do quociente eleitoral, ou partidário. Os recursos parciais, que viriam a formar um processo único, para julgamento conjunto, *ex vi* do art. 169 do aludido Código, forneceriam copiosa documentação para o julgamento do presente.

Transcorrida a vista aos interessados, sem que fossem apresentadas razões, deu-se-lhes novo prazo

de três dias, nesta Superior Instância, nos termos do art. 38 do Regimento Interno. Esgotado o mesmo, sem produção de documentos e razões, oficiou o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral, no sentido de que se tome conhecimento do recurso, e se lhe dê provimento, se o resultado do julgamento dos parciais modificar a colocação de candidatos, ou alterar o quociente eleitoral ou partidário.

Isto pôsto:

Atendendo às conclusões do parecer do Dr. Procurador Geral e ao que informa a Secretaria, consoante a qual mudança alguma resultará, relativamente aos candidatos eleitos, da validação da 31.ª Seção da 15.ª Zona, Itaguaí, não havendo, nessa parte, motivo para reformar o Acórdão recorrido, que expediu tais diplomas; mas, atendendo à que, de acordo, ainda, com os mesmos dados, será modificada a posição dos Suplentes do Partido Social Democrático à Assembléa Estadual, passando o décimo quinto, Ismael Cruvelo Cavalcanti, com o acréscimo dos 80 votos obtidos na mencionada Seção, a décimo quarto, com o sacrifício de Jairo Gomes de Souza:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral expeça os diplomas dos nomeados Suplentes do Partido Social Democrático à Assembléa Estadual, de acordo com o julgamento do recurso parcial, relativo à 31.ª Seção da 15.ª Zona Itaguaí, determinando-se, ainda, a realização das eleições suplementares, nos termos de ata geral daquela Corte, excetuada a referida 31.ª Seção.

Sala das Comissões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 21-3-1952).

#### ACÓRDÃO N.º 724

(Recurso de Diplomação n.º 40 — Rio de Janeiro)

— *Tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Geral e a informação da Secretaria, nega-se provimento ao recurso, visto como nenhuma alteração decorrerá da validação da 31.ª Seção da 15.ª Zona, relativamente aos candidatos.*

Vistos etc.

Fundado no art. 170, d, do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático recorreu, para esta Superior Instância, contra a diplomação dos candidatos a Deputados Federais e Estaduais, alegando que, tendo recorrido de vários Acórdãos do Colendo Tribunal *a quo*, as decisões a serem proferidas por esta Egrégia Corte poderiam influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, e modificar a classificação dos candidatos.

Em face do disposto no art. 169 do aludido Código, os recursos parciais interpostos, que viriam a formar um processo único para julgamento conjunto, forneceriam copiosa documentação para que este Egrégio Tribunal, em seu alto critério, houvesse por bem dar provimento ao recurso.

Transcorrido o prazo legal da vista, sem que tivessem sido apresentadas quaisquer razões por parte dos interessados, vieram os autos a este Egrégio Tribunal, onde, nos termos do art. 38 do Regimento Interno, em cumprimento ao despacho do então Relator, foi novamente aberta vista aos candidatos interessados; e, esgotado o prazo, sem a produção de qualquer documento ou razão, oficiou o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral, no sentido de se conhecer do recurso e se lhe dar provimento, caso o julgamento dos parciais afetasse a colocação dos candidatos.

Isto pôsto:

Tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Geral e a informação da Secretaria, constante dos autos do Recurso de Diplomação n.º 38, segundo a qual nenhuma alteração, relativamente aos candidados eleitos, decorrerá da validação da 31.ª Seção da 15.ª Zona, Itaguaí, não havendo, assim, motivo para reforma da decisão do Tribunal Regional, que expediu aquêles diplomas, pois a única modificação será relativa aos Suplentes do Partido Social Democrático à Assembléa Estadual, passando o décimo quinto, Ismael Cruvelo Cavalcanti, com o acréscimo dos 80 votos obtidos na mencionada Seção, a décimo quarto, com o sacrifício de Jairo Gomes de Souza,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 21-3-1952).

#### ACÓRDÃO N.º 726

(Recurso de Diplomação n.º 1.590 — Rio de Janeiro)

— *Elevando-se o número de votos anulados a 560, maior que a diferença entre os candidados — 410 — podendo aquêles influir na colocação destes, sufragados pelo principio majoritário (arts. 107 e 120 do Código Eleitoral) —, deu-se provimento ao recurso, para cancelar o diploma e determinar eleições suplementares.*

Vistos etc.

Da decisão que manteve a expedição de diploma de Prefeito Municipal de Itaguaí a Vicente Cicarino, contra o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, recorreu o Delegado desse Partido, José de Moraes Dias, candidato a Prefeito de Itaguaí, pelo mesmo e pela União Democrática Nacional, bem como das decisões ns. 4.706-50 (Recurso contra a apuração da 16.ª Seção), 4.707-50 (contra a da 8.ª Seção) e 4.708-50 (da decisão da Junta, que anulou 109 votos, tomados em separado, da 11.ª Seção) — todas do Colendo Tribunal Regional, fundado no art. 167, a, por terem sido proferidas contra a letra expressa dos arts. 107 e 120 do Código Eleitoral.

O candidato diplomado obtivera, nas eleições para Prefeito, 3.200 votos, e o recorrente, 2.758. Com o provimento ao recurso no Processo número 4.703-50, foi anulada a votação da 20.ª Seção, perdendo o diplomado 197 votos, e o recorrente, 2. Com o provimento ao recurso no Processo número 4.705-50, anulada a votação da 31.ª Seção, perdeu o diplomado 128 votos, e o recorrente, 31, daí resultando em favor do diplomado uma diferença apenas de 150 votos, somando as Seções já anuladas 379 eleitores.

Nessas condições, há possibilidade de as eleições suplementares (art. 107) colocarem o recorrente na vanguarda, acrescentando que, com tais anulações, houve alteração no quociente partidário, tendo perdido o Partido Social Democrático um Vereador, o que também justifica a realização das supraditas eleições.

Houvera, portanto, equívoco do Tribunal *a quo* em negar provimento ao recurso contra a diplomação, o qual devia ter sido provido, nos termos dos dispositivos legais invocados.

No final do seu recurso de fls. 4, o mesmo recorrente observara que não devia ser conferido diploma ao recorrente, enquanto pendentes os recursos interpostos, cuja decisão poderia determinar a hipótese do art. 107, ensejando a conformidade do art. 120 do Código.

Entende êle, pelo exposto, que é de ser provido seu recurso especial, quanto à decisão no Processo

número 4.704-50, para ser sustada a diplomação; até que se realizem e apurem aquelas eleições;

O Partido Social Democrático responde a esse recurso com as razões que se lêem de fls. 53 a 57, nas quais argüi preliminarmente a *ilegitimidade do interponente, acreditado exclusivamente no âmbito municipal...* não o socorrendo a intervenção dos legítimos representantes das agremiações partidárias em causa, no intuito de ratificar-lhe a atuação, porque tal ocorrerá *fora de tempo*; não sendo, também cabível atacar várias decisões num só recurso. Quanto ao mérito, nega o equívoco argüido contra a decisão recorrida, visto como as que podiam influir (na classificação dos candidatos) eram as de recursos pendentes ao tempo; sendo, ainda, de considerar-se a prejudicial oriunda de ser terminativa a decisão.

O eminente Dr. Procurador Geral, após informação da Secretaria, esclarecendo que não eram de ordenar-se eleições suplementares, porquanto o número de votos das Seções anuladas não alteraria a posição dos candidatos, até no caso de todos sufragarem o recorrente, concluiu que bem andou o Colendo Tribunal, abstendo-se de as determinar. Considerando, entretanto, terem sido manifestados recursos parciais sobre a validade de três urnas, cujos votos, se anulados, poderão alterar a classificação dos candidatos, dando aso a novas eleições, foi de parecer que a este se desse provimento, se o número de votos anulados naqueles (I), contra a apuração da 16.<sup>a</sup> (II e III), contra a validade da 8.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> Seções, modificasse a classificação dos candidatos.

Finalmente, por ocasião do julgamento, tendo sido alegado, ao Tribunal, pelo candidato, que o Juiz Eleitoral havia fornecido títulos em branco, o Tribunal decidiu que fossem desamparados tais títulos, que se encontram a fls. 41, e substituídos por fotocópias, fossem os mesmos remetidos ao Dr. Procurador Geral, para os fins de direito.

Isto pôs o:

Considerando que não se conheceu dos recursos relativos à 8.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> Seções, na conformidade do relatório e do parecer do Dr. Procurador Geral, por se tratar de exame de prova, da competência do Tribunal a quo;

Considerando que, quanto à 16.<sup>a</sup> Seção, foi o recurso provido, contra o voto do Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, para se anular a votação, em virtude de ter sido impedida ao fiscal do recorrente Partido Trabalhista Brasileiro assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização, porque a credencial estava assinada pelo Presidente do Diretório Municipal, e não pelo da Comissão Executiva, o que motivou a nulidade do inciso 7 do art. 123;

Considerando que o recorrente alude, também, aos Recursos Parciais números 4.705-50 (da 31.<sup>a</sup> Seção da 15.<sup>a</sup> Zona) e 4.703-55 (da 20.<sup>a</sup>, *idem*), interpostos pelo Partido Social Democrático, os quais o Dr. Procurador Geral entende que, embora processados nestes autos, em que o recurso de diplomação foi manifestado apenas pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra a eleição do Prefeito do Município de Itaguaí, devem ser apreciados por este Egrégio Tribunal, por isso que são parciais gerais, e assim podem influir no julgamento do recurso de diplomação de eleições federais e estaduais;

Considerando, todavia, que, dada a falta de relação dos mesmos com o presente, são eles de ser apreciados noutra oportunidade, tendo sido deste desamparados para serem anexados ao Recurso de Diplomação n.º 38;

Considerando que, consoante informa a Secretaria, a fls. 79, tendo o Colendo Tribunal Regional anulado 368 votos e esta Egrégia Corte, 212, na 16.<sup>a</sup> Seção, se eleva o número de anulados a 580, maior do que a diferença entre os candidatos — 410 —, podendo aqueles influir na colocação destes, sufragados pelo princípio majoritário (arts. 107 e 120);

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao recurso,

para cancelar o diploma, que não podia ser mantido, em face do art. 120 do Código Eleitoral, senão depois de realizadas eleições suplementares, que devem ser feitas, providenciando a Secretaria na forma da resolução dos Juizes, quanto aos mencionados títulos em branco.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 21-3-1952).

#### ACÓRDÃO N.º 727

(Agravo n.º 1 — São Paulo)

— Não é obrigatória a audiência do Procurador Geral da República nos agravos, salvo na hipótese de serem os mesmos conhecidos como recurso.

— Confirma o despacho recorrido, por seus fundamentos, não havendo violação de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista do despacho do Exm. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, indeferindo o Recurso Especial manifestado contra o Acórdão do mesmo Tribunal, trasladado a fls. 19.

O despacho recorrido está assim fundamentado: (lé). Indefero o pedido de recurso. Não há violação de expressa disposição de lei. Há, apenas, questão de fato: o Tribunal encontrou providos os requisitos necessários ao registro dos candidatos impugnados (fls. 10).

Por sua vez, o Acórdão referido, para decidir como fez, baseou-se na ata de fls. 12, acentuando que a mesma mostra a escolha regular dos candidatos.

O acerto do despacho recorrido é, assim, irreversível, pelo que acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, negar provimento ao apêlo, depois de resolver pela dispensa do parecer do Dr. Procurador Geral, nos recursos como o presente, previstos na Resolução n.º 4.376; salvo se o solicitar o relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 14-4-52).

#### ACÓRDÃO N.º 732

(Recurso n.º 1.839 — Paraná)

— A disposição do art. 193, § 2.º, do Código Eleitoral aplica-se aos Juizes nomeados na vigência do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 1.839, em que o Dr. José Pacheco Júnior, Juiz Eleitoral de Rio Negro, no Paraná, impugna, por ser infringente do princípio do art. 141, § 3.º, da Constituição, a decisão do Tribunal Regional, que aplicou a Juizes nomeados na vigência do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, a disposição do art. 193, § 2.º, do Código Eleitoral.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, porque a gratificação, pelo serviço eleitoral não está protegida pela garantia da irredutibilidade, nos termos do art. 118 da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951. — *Edgard*

Costa, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 14-4-52.)

#### ACÓRDÃO N.º 741

(Recurso n.º 1.932 — Minas Gerais)

— *Falece ao Tribunal Superior Eleitoral competência para tratar, em segunda instância, da legalidade ou justiça das punições disciplinares impostas a seus servidores pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.*

— *Inteligência do disposto nos arts. 121 da Constituição Federal, e 12, letra k, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Margarida Luz da Paixão e outros, todos funcionários do Tribunal Regional de Minas Gerais, recorrem para este Tribunal Superior da decisão de fls. daquele Sodalício, que lhes aplicou a pena de suspensão de suas funções por oito dias, pelo fato de haverem dirigido a seu respectivo Presidente protestos por escrito contra o afastamento, da chefia da Sétima Seção, do funcionário José Fernandes Filho. Oficiando a fls. 64, o Dr. Procurador Geral acentua que a jurisprudência deste Tribunal Superior, embora vacilante a princípio, firmou-se ultimamente no sentido de proclamar sua incompetência para curar, em grau de recurso, da matéria de que se cogita, ou seja, de punição disciplinar imposta pelos respectivos T.T.R.R.E.E. a seus servidores. E, em consequência, Sua Ex.ª opina pelo não conhecimento do apelo.

É certo que este T.S.E., a princípio, vacilou, mas, por último, em diversos julgados, orientou-se no sentido do restringir sua competência recursal aos termos expressos nos arts. 121 da Constituição Federal, e 12, letra k do Código Eleitoral deixando, destarte, de imiscuir-se em matéria de ordem estritamente administrativa, da economia interna dos respectivos T.T.R.R.E.E., sem nenhum liame de parentesco com os assuntos de índole propriamente eleitoral, que lhe cabe policiar em 2.º grau. Também eu, a princípio, estive filiado à corrente que, dando maior elasticidade e amplitude à lei, conhecia de apelo da natureza do que, ora nos ocupa a atenção; mas rendi-me, afinal, à evidência, e bati em retirada, cômico de que estávamos incursionando em campo que nos era defeso, alheio por completo a quaisquer cogitações de natureza eleitoral. A Justiça ordinária é que toca, portanto, reparar qualquer ilegalidade por acaso existente no ato mal-sinado pelos recorrentes. Razão por que,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do apelo, por lhe faltar competência para tanto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 14-4-52.)

#### RESOLUÇÃO N.º 3.768

(Processo n.º 2.327 — Distrito Federal)

— *Compete aos Partidos Políticos promover a publicação, no Diário da Justiça, dos seus estatutos reformados, depois de autenticadas as cópias pelo Sr. Diretor Geral da Secretaria do T.S.E.*

Pela Resolução n.º 3.643, de 30 de agosto de 1950, este Tribunal aprovou as alterações dos estatutos do Partido Ruralista Brasileiro. Eis que vem ele agora pedir a publicação integral desses estatutos, tendo em vista a multiplicidade das alterações levadas a efeito.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral determinar que o Partido Ruralista Brasileiro promova, dentro do prazo de 5 dias, a publicação, no *Diário da Justiça*, dos seus estatutos reformados, depois de devidamente autenticadas as cópias pelo Diretor da Secretaria deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1950. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. Nota da Secretaria: Presidiu a este julgamento o Ex.ª Sr. Ministro *A. M. Ribeiro da Costa*.

(Publicada em sessão de 21-3-52.)

#### RESOLUÇÃO N.º 4.331

(Processo n.º 2.761 — Paraíba)

— *São inelegíveis para Vice-Prefeito do mesmo Município, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.*

Vistos e relatados os autos de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, sobre se o irmão de Prefeito de um Município é inelegível para Vice-Prefeito do mesmo Município, no período imediatamente seguinte, e

Considerando que cabe aos Tribunais Regionais julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes Eleitorais, aos quais compete ordenar o registro de candidatos aos cargos eletivos municipais;

Considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de não conhecer de consulta versando caso concreto, interferindo com atribuições dos Tribunais Regionais;

Considerando, porém, que estão marcadas eleições municipais em várias circunscrições, sendo assim de conveniência que o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, procure esclarecer dúvidas sobre matéria eleitoral, concernente aos pleitos municipais em via de realização;

Considerando que são inelegíveis para Prefeito e que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído (Constituição, art. 139, III);

Considerando que são ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo 139, citado, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito, para o mesmo cargo;

Considerando os fundamentos da jurisprudência, firmada pelo Tribunal Superior, em relação à inelegibilidade de Prefeito ao cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município no período imediatamente seguinte, fundamentos estes inteiramente aplicáveis à hipótese dos autos;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da consulta, mas, por indicação do Relator e como esclarecimento da dúvida surgida a respeito da hipótese, que serão inelegíveis para Vice-Prefeito do mesmo Município, no período seguinte, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 3-4-1952)."

**RESOLUÇÃO N.º 3.877**

(Processo n.º 2.418 — Paraná)

— *Sómente depois de obter o título de naturalização brasileira pode o cidadão tornar-se eleitor.*

O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, de Jataizinho, Estado do Paraná, consulta se, português, proprietário e residente no Brasil há mais de 8 anos, que já requereu sua naturalização em outubro de 1949, mas ainda não recebeu o título, pode ser eleitor e eleito Prefeito Municipal.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1950. — *Sampaio Costa*, Relator. Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Ribeiro da Costa*. — Fui presente *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 3-1-52).

**RESOLUÇÃO N.º 4.201**

(Processo n.º 2.650 — Bahia)

— *Compete ao Tribunal Regional fixar a data das eleições suplementares, designando, de preferência, um mesmo dia para as estaduais e municipais.*

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia formula a seguinte consulta:

“Tendo de realizar-se neste Estado eleições suplementares para Deputados Estaduais e cargos municipais, deverão as mesmas realizar-se conjuntamente no mesmo dia por designação única do Tribunal Regional, ou deverão ser desdobradas, cabendo ao Tribunal a designação das eleições estaduais e aos Juizes Eleitorais a das municipais?”

O que tudo devidamente examinado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, que compete ao Tribunal Regional fixar a data das eleições suplementares, designando, de preferência, um mesmo dia, para a realização, tanto das estaduais, quanto das municipais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Amando Sampaio Costa* Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-1-52).

**RESOLUÇÃO N.º 4.257**

(Processo n.º 2.698 — Alagoas)

— *O substituto do membro efetivo, nomeado nos termos dos arts. 110, II, e 112, II, da Constituição, e não estando em exercício, pode aceitar cargo estadual em comissão.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 2.698, em que o Presidente do Tribunal Eleitoral de Alagoas consulta sobre a possibilidade de aceitar o substituto de membro efetivo cargo em comissão,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder, por voto de desempate, que o membro substituto, nomeado nos termos dos arts. 110, II, e 112, II, da Constituição, e não estando em exercício, pode aceitar cargo estadual em comissão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1951. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Sob a presidência do

Sr. Ministro *Ribeiro da Costa*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nota da Secretaria: Foram vencidos, ainda, os Srs. Ministros *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator e *Afrânio Costa*.

(Publicada em sessão de 3-1-52).

**RESOLUÇÃO N.º 4.355-6**

(Processo n.º 2.775 — Paraíba)

— *A eleição para Senador, na vaga decorrente do falecimento do Dr. Epitácio P. C. de Albuquerque e do Suplente de Senador a ser eleito, se procederá na conformidade dos dispositivos legais vigentes e das Instruções baixadas para o pleito de 3-10-51, naquilo em que forem aplicáveis.*

— *Não será procedida eleição apenas para Suplentes de Senador.*

Vistos etc.

Duas são as questões suscitadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, nos telegramas de fls. 9 e 10.

A primeira, sobre a aplicação das Instruções, expedidas para o pleito de 3 de outubro último, à eleição, a se realizar no dia 4 de novembro próximo, de Senador e respectivo Suplente, a fim de ser preenchida a vaga decorrente do falecimento do Senador Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque

A segunda, quanto à necessidade de ser também determinada a eleição para Suplente do Senador Wergniaud Wanderley, já que o Dr. Antônio Pereira Diniz, eleito, em 1947, para a referida suplência, se candidatou a Deputado Federal, pelo Estado da Paraíba, no pleito de 3 de outubro último, logrando eleger-se, fazendo parte da bancada do Partido Libertador na Câmara dos Deputados, segundo consta da informação de fls. 11.

Ao marcar a eleição referida, para Senador e respectivo Suplente, não entendeu o Tribunal necessária a expedição de Instruções especiais para a mesma, à qual não se aplicam as mencionadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, baixadas que foram para o pleito anterior.

Quanto à segunda questão, embora os Suplentes só façam parte do Congresso quando em exercício, é certo que o Dr. Antônio Pereira Diniz, sendo Deputado Federal, não poderá exercer outro mandato legislativo (Constituição, art. 48, c), valendo recordar o comentário de Themistocles Cavalcanti:

“É vedado também exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal. A eleição para novo cargo importa na perda do primeiro, estabelecendo-se uma opção tácita, não podendo preferir aquele cargo já exercido. A orientação foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por indicação nossa, a fim de evitar certas manobras políticas que desvirtuam a prática do regime. Evidente que o mandatário que se candidata a outro cargo eletivo tacitamente prefere o novo cargo. Eleito para outro, perde automaticamente o primeiro cargo” (Const. Fed. Com, vol. II, p. 50).

É de notar, porém, que a perda do mandato, nos termos do § 1.º do art. 48 da Constituição, há de ser declarada pela Câmara a que pertence o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação de Partido Político ou do Procurador Geral.

De qualquer forma, ainda que se admita tenha o Dr. Antônio Pereira Diniz perdido o mandato de Suplente, e que esta perda se haja como consumada, sem declaração, neste sentido, do Senado, inexistindo dados, a respeito, no processo, a conclusão a tirar dos textos legais é que não cabe determinar eleição para Suplente do Senador Wergniaud Wanderley.

Realmente,

Não é possível contestar a procedência da observação de Carlos Maximiliano, de que haverá tantos Suplentes como Senadores (*Const.*, vol. II, p. 102).

Em comentário ao artigo 52 da Constituição, Themistocles Cavalcanti escreveu que, quando o artigo 53 da Lei Eleitoral (Decreto-lei n.º 7.586, de 1945) determinou o preenchimento, por eleição, de vagas, na hipótese de falta de Suplentes, "procurou a lei mostrar a necessidade de sempre existir Suplente para o preenchimento ocasional das vagas verificadas na representação" (*obr. cit.*, vol. cit., p. 72).

Mas, na própria passagem indicada, Carlos Maximiliano diz que a investidura de uns e outros (Senadores e Deputados) deverá operar-se ao mesmo tempo.

O § 4.º do artigo 60 da Const. Fed. dispõe: "Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, o Suplente com ele eleito".

Também o Código Eleitoral declara, no artigo 52, que o registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário.

E bem se compreende que assim seja.

O Suplente é partidário; a eleição apenas para Suplente, além de eleição que só poderia disputar um partido, passaria a ser nomeação, e não eleição, se o único partido apresentasse um candidato.

Somente para a situação excepcional, prevista no Ato das Disposições Transitórias, se compreendia a eleição apenas para Suplente e, assim mesmo, com a providência, adotada pelo Tribunal, de inscrever cada partido três candidatos.

Os dispositivos legais indicados são imperativos, exigindo que a eleição do Suplente se faça juntamente com a do Senador.

Se, depois, o Suplente renuncia, falece, ou perde o mandato, a lei não determina, e acertadamente, pelos motivos expostos, se faça a eleição de novo Suplente.

Tanto assim, que, quer a Constituição, quer o Código, admitem a hipótese da inexistência de Suplentes, inexistência que só pode ocorrer depois de ter havido Suplente, já que juntamente com os Senadores e Deputados são eles eleitos.

Está na Constituição:

"Art. 52. No caso do artigo antecedente (o do parlamentar mantido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado) e no de licença, conforme estabelece o regimento interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo Suplente. Parágrafo único. Não havendo Suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período. O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante".

E está no Código Eleitoral:

"Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato".

Não se argumente com o fato de, não havendo Suplente e não se dando vaga, nas licenças do Senador ou investidura deste nas funções referidas, ficar desfalcada a representação do Estado.

Em primeiro lugar, se naqueles casos o Senador não perde o mandato, não há desfalecimento na representação, na ausência temporária de um representante e cuja duração depende dele:

Em segundo lugar, o Suplente convocado também poderia ser licenciado ou invésido naquelas funções.

E se o argumento fôsse convincente, seria necessária a eleição de novo Suplente para evitar o desfalecimento.

Teríamos, assim, a aceitar a argumentação, de admitir dois Suplentes partidários de Senador, o que não está de acordo com a lei.

Pelo exposto, é acertada a deliberação tomada anteriormente pelo Tribunal e de que dá notícia o processo, isto é, "não se procede a eleição para a vaga de Suplente com a renúncia de Senador pelo Estado do Maranhão, desde que o cargo de Senado está ocupado.

Considerando o exposto,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral: a) que a eleição para Senador, na vaga decorrente do falecimento do Dr. Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque e do Suplente de Senador a ser eleito, se procederá na conformidade dos dispositivos legais vigentes e das Instruções baixadas para o pleito de 3 de outubro último, naquilo em que forem aplicáveis; b) que não será procedida eleição para Suplente do Senador Wergniaud Wanderley.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 27-3-52).

#### RESOLUÇÃO N.º 4.361

(Processo n.º 2.783 — Mato Grosso)

— O Tribunal Superior Eleitoral é incompetente para apreciar matéria não eleitoral, atinentemente à convocação de Suplente, motivada pelo afastamento de Senador em desempenho de missão no estrangeiro.

Vistos etc.

I — No telegrama de fls. 3, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal, o Sr. Waldemar Rocha Dias, declarando ser Suplente do Sr. Senador João Villas-Boas e achar-se este em Istanbul, participando de congresso parlamentar, pergunta se será convocado.

II — De acordo com o disposto no art. 9.º, letra b, do Regimento Interno, cabe ao Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos Tribunais Regionais, pelos partidos políticos registrados, por autoridades públicas ou pessoas investidas do mandato eletivo federal.

III — O Código Eleitoral cogia da convocação do Suplente, em caso de vaga (artigo 63), sendo omissão quanto às hipóteses do afastamento do Senador ou Deputado no desempenho de missão no estrangeiro ou de funções de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário do Estado ou ainda por motivo de licença.

Das duas últimas hipóteses trata o artigo 52 da Constituição, reportando-se ao que estabelecer o regimento interno das Comarcas.

IV — Firmou-se a jurisprudência no sentido do não conhecimento, pelo Tribunal, de consultas estranhas à matéria eleitoral, assim entendido o conjunto de princípios aplicáveis ao alistamento, eleições e diplomações, afora organização, registro e funcionamento de partidos.

V — A consulta, constante dos autos, é referente a matéria do Código Eleitoral e que surge depois da diplomação dos candidatos eleitos.

## VI — Nes as condições:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da mesma consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 7-4-52).

## Resolução N.º 4.399

(Processo n.º 2.755 — Distrito Federal)

— Os estatutos dos partidos políticos e as suas reformas não estão sujeitos nem a prévia e nem a posterior inscrição no cartório do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que a sua personalidade jurídica é adquirida com o registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

— A publicação dos estatutos, visados pelo diretor geral da Secretaria do Tribunal, deverá ser feita no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do registro, no Diário da Justiça, e a expensas da agremiação política registrada.

Vis. os etc.

Consulta a União Democrática Nacional se os estatutos dos partidos políticos, e as suas reformas, estão sujeitos a prévio registro no cartório do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, antes de encaminhados a este Tribunal Superior; se, depois de aprovados, deverão ser levados ao mesmo registro; se a publicação de que trata o art. 134 do Código Eleitoral deverá ser feita antes ou depois do deferimento do registro; se os estatutos ou reformas deverão ser publicados no *Diário da Justiça* ou no *Diário Oficial*; se a publicação deverá ser realizada a expensas da agremiação política ou como parte integrante da decisão do Tribunal, que ordena o registro.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pela unanimidade de seus membros: a) — que o registro e as alterações dos estatutos dos partidos políticos não estão sujeitos nem a prévia e nem a posterior inscrição no cartório do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas apenas a registro na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; b) — o teor dos estatutos deverá ser publicado no *Diário da Justiça*, visados pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e no prazo de cinco dias, contada da data da concessão do registro, por iniciativa e a expensas da agremiação política registrada, na parte referente ao expediente da Justiça Eleitoral.

Na vigência do anterior Código Eleitoral, o pedido de registro dos partidos políticos deveria ser acompanhado de prova da inscrição dos seus estatutos no registro civil das pessoas jurídicas (artigo 110, § 2.º).

A legislação atual, porém, alterou expressamente a anterior, ao determinar, no art. 132, § 2.º, do Código (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), que os partidos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à publicação dos estatutos aprovados, a matéria está claramente determinada no parágrafo único do art. 6.º da Resolução n.º 7.856, de 1950).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 3-4-1952).

## RESOLUÇÃO N.º 4.402

(Processo n.º 2.531 — Distrito Federal)

— *Aprova-se as contas prestadas pelos Drs. Agripino Gomes Veado e Jayme de Assis Almeida, relativas ao exercício de 1950, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei número 486, de 1948.*

Vistos, relatados e examinados estes autos de Processo n.º 2.531, do Distrito Federal:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar as contas prestadas pelos Drs. Agripino Gomes Veado e Jayme de Assis Almeida, relativas ao exercício de 1950, como Diretores Gerais da Secretaria.

Pela Resolução n.º 4.295, de 25 de abril deste ano, o Tribunal já firmou que as despesas feitas pelo Diretor Geral de sua Secretaria escapam ao exame imediato do Tribunal de Contas, conforme tem sido admitido nos casos semelhantes, das Secretarias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e da Mordomia do Palácio do Catete.

O Diretor Geral foi autorizado, pela Portaria n.º 1, de 13 de janeiro de 1949, a expedir ordem de pagamento e a requisitar adiantamentos e suprimentos, autorização baseada no art. 11 da Lei n.º 486, de 1948.

As contas prestadas pelos 2 Diretores Gerais e relativas aos dois períodos de seu exercício, foram devidamente examinadas pela Auditoria Fiscal e apuradas como perfeitas, comprovando todas as despesas feitas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-1-52).

## RESOLUÇÃO N.º 4.409

(Processo n.º 2.778 — Distrito Federal)

— *Verificado que o partido político, em eleições gerais, não conseguiu eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, 50.000 eleitores, cancelado fica o seu registro.*

— *Não há como invocar força maior se a impossibilidade decorre de sua própria culpa.*

O Dr. Procurador Geral requereu o cancelamento do registro do Partido Ruralista Brasileiro, porque, nas eleições gerais do dia 3 de outubro de 1950, não obteve senão 4.151 votos sob legenda, para Deputados Federais, e 5.658, para Deputados Estaduais (fls. 4).

Dispõe o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral:

— *Terá por igual cancelado o seu registro o partido político que, em eleições gerais, não satisfizer uma destas duas condições: — eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil eleitores*”.

Foi o que aconteceu com o Partido Ruralista Brasileiro, conforme se verifica do mapa de folhas 4, porque, nas eleições gerais realizadas depois do seu registro, em 3 de outubro de 1950, só obteve 4.151 votos de legenda, para Depu-

tações Federais e 5.618, para Deputados Estaduais, não elegendo um só membro para o Congresso Nacional. É fato incontestável, não impugnado pelo Partido. Na sua defesa, porém, o esforçado e ardoroso Presidente argumenta ter havido impossibilidade, por motivo estranho à sua vontade, de concorrer às eleições gerais em todo o país, impossibilidade decorrente da demora na solução do seu pedido de registro e de modo a poder se preparar, como devia, para o pleito que se realizou. E', aliás, a repetição do que sustentara no pedido, constante do Processo n.º 2.686 (em apenso), no sentido de ser mantido o registro do Partido até as futuras eleições gerais, pedido que o Tribunal mandou arquivar, por inoportuna a sua apreciação.

E', portanto, agora, com o pedido formulado pelo Dr. Procurador Geral, que teremos de nos manifestar a respeito da alegada impossibilidade ou da aplicação do invocado princípio: — *ad impossibilia nemo tenetur*.

O pedido de registro do Partido deu entrada neste Tribunal no dia 14 de junho de 1950 (2.º apenso). Mandada ouvir, pelo Ministro Relator, em 19, a Secretaria, sobre o preenchimento das exigências do art. 21 da Lei n.º 9.258, de 1946, foi apurado que o número de assinaturas ultrapassaram o exigido em lei, isto é, 1.000 eleitores, no mínimo, acima dos 50.000 exigidos. Entretanto, quanto à autenticidade das assinaturas apostas nas listas apresentadas, somente o Tribunal Regional poderia apurá-las. Conclusos os autos ao Ministro Relator, este, em 29 do mesmo mês e ano, mandou que a Secretaria novamente se manifestasse sobre a autenticidade das listas, informando-se, a fls. 35 do 2.º apenso, haver dúvidas a respeito de cerca de 30 assinaturas. O Ministro Relator mandou, então, que a Secretaria indicasse quais as listas achadas duvidosas (fls. 36), sendo esclarecido, a fls. 37 e em 17 de julho, que um exame mais minucioso e demorado fizera a Secretaria, a concluir que toda a documentação, relativa à Circunscrição do Estado do Rio, era duvidosa, corroborando esse ponto de vista o fato de as assinaturas terem, em sua maioria (20.000 assinaturas) o mesmo talhe de letra, sendo que em uma delas foi achada a assinatura de um cidadão, cujo nome é idêntico ao de um funcionário da Secretaria, o Dr. Odilon Macedo, título 3.066. Se julgadas falsas tais assinaturas, importarão no não cumprimento da exigência legal (50.000 eleitores), e, como consequência, no indeferimento do pedido de registro. Foi necessário ouvir o citado funcionário, e este, a fls. 39 do 2.º apenso, declarou que não foi consultado e nem que tenha assinado qualquer lista para registro de partidos políticos. Ainda se tornou indispensável ouvir o Dr. Procurador Geral, o que determinou o despacho de 20 de julho (fls. 40). No dia imediato, o Dr. Procurador Geral, no parecer a fls. 41, requereu a diligência para o confronto das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio. O Partido, ciente da diligência, impugnou-a, para não prejudicar o andamento do registro, mesmo porque, segundo afirmou a fls. 45, "em período menor do que o indispensável para a diligência requerida, ocorrerão as eleições, ocasião em que se verificará se o Partido tem, ou não, os 50.000 eleitores e, se os não tiver, ou não eleger representante ao Congresso Nacional, cancelado, automaticamente, estará o seu registro".

Em sessão de 31 de julho (fls. 58), o Tribunal desprezou a diligência, contra os votos do Relator e do Desembargador Oliveira Sobrinho, porque a lei não exige o reconhecimento das firmas dos eleitores filiados aos partidos pelos escrivães eleitorais, que não têm função notarial, senão o atestado de correspondência de seus nomes com o número dos títulos indicados, e também porque a simples suspeita de fraude não bastava para justificar a sindicância, tanto mais quanto a demora, que reclamariam, grande dano acarretaria ao Partido, impossibilitando-o de

concorrer ao próximo pleito, levando a êsse o contingente de seus candidatos. Deferiu então o registro do Partido, marcando-lhe o prazo de 30 dias para promover a reforma de seus estatutos, a fim de corrigir ou suprir as falhas apontadas.

E' fato que a decisão só foi publicada em 18 de setembro (fls. 63), mas, é certo, sem qualquer prejuízo para o Partido, desde que este, em 19 de agosto, já havia requerido a aprovação dos estatutos com a corrigenda das falhas verificadas nos anteriores, sendo aprovados em 30 de agosto (fls. 35 do 4.º apenso). Ainda em 11 de setembro, aprovou o Tribunal o pedido, feito a 1, para a publicação dos estatutos no *Diário da Justiça*.

Não se pode negar a exatidão dos conceitos do eminente Desembargador Saboia Lima, no Acórdão que mandou arquivar o pedido de manutenção do registro, para a matéria ser apreciada oportunamente, como neste momento, a respeito da orientação patriótica do Partido Ruralista Brasileiro, de conteúdo social e econômico para solução dos magnos problemas brasileiros, mas, nem por isso, entendo poder ser mantido o seu registro, de vez que não conseguiu provar, ao meu ver, qualquer impossibilidade de concorrer, como pediu, ao pleito de 3 de outubro, situação que o seu ilustre Presidente previra, ao solicitar a não diligência requerida pelo Dr. Procurador Geral: "em período menor do que o indispensável para a diligência requerida, correrão as eleições, ocasião em que se verificará se o Partido tem, ou não, os 50.000 eleitores e, se não os tiver, ou não eleger representante ao Congresso Federal, cancelado, automaticamente, estará o seu registro" (fls. 45 do 2.º apenso). Não se pode atribuir ao Tribunal a impossibilidade do Partido em concorrer às eleições gerais. O pedido de registro poderia ter sido normalmente processado e julgado, se não fôra a circunstância, desde logo verificada, de terem sido as listas preenchidas por assinaturas, cerca de 20.000, do mesmo talhe de letra, suspeita de fraude que a Procuradoria Geral tinha de conhecer, requerendo a diligência, afinal não deferida pelo Tribunal, e para não prejudicar o Partido em seu renovado pedido de concorrer às eleições gerais de 3 de outubro. Tivesse o pedido sido formulado, sem suspeita de fraude, mas com a observância rigorosa dos preceitos da lei, deferido teria sido, desde logo, o registro formulado. Decorreram 47 dias entre o pedido, que deu entrada na Secretaria em 14 de junho, e o seu deferimento pelo Tribunal, em 31 de julho. Por que a demora? Justamente por culpa do Partido, apresentando a lista de assinaturas da Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro com indícios de fraude, o que veio obrigar o Relator a exigir informações que pudessem habilitar o Tribunal ao julgamento do registro. E essa demora, bem como a relativa às assinaturas nas listas, foi reconhecida pelo Partido, a fls. 43 do 2.º apenso. O Tribunal ainda dispensou a diligência requerida pelo Dr. Procurador Geral, atendendo também ao pedido do Partido. Este não concordou com a diligência, deixando de lado o seu renome, para preferir concorrer às eleições já iminentes, tanto que afirmou que lhe deveria ser dada a oportunidade de apurar se possuía ou não os cinquenta mil (50.000) eleitores. A oportunidade veio mostrar que, não só, nenhum representante conseguira eleger para o Congresso Nacional, como a inexistência das 50.000 legendas indispensáveis, ocasionando, como também previra em sua petição, o cancelamento do seu registro.

No pedido, posterior às eleições, feito pelo Partido, para ser mantido o seu registro, o Ministro Sampaio Costa deixou expresso que, — a demora no processamento desses fatos é tal, porquanto há necessidade de verificação de vários aspectos, de fatos, de documentação junta pelos recorrentes do registro do Partido. Essas



diligências foram feitas aqui no Tribunal e, como juiz, devo dar o testemunho de que o Tribunal agiu com certa liberalidade e, se os fundadores do Partido agora invocam o trabalho e a premissência do tempo, a eles competem os riscos decorrentes do registro de última hora" (fls. 71 do apenso 5 e último).

Se, portanto, houve impossibilidade do Partido de, nas vésperas das eleições, registrar os diretores e os seus candidatos em todo o território nacional, culpa lhe cabe, e não ao Tribunal.

Se o ato proveio de culpa do Partido, este não pode agora invocar força maior ou caso fortuito.

O Professor Dr. Arnaldo de Medeiros ensina que: "somentemente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica ausência de culpa. Se o evento decorre de um ato culposo do obrigado, não era inevitável; logo, não haverá fortuito. cderia, assim, parecer a ausência de culpa um requisito já compreendido na exigência da inevitabilidade do fato e dela necessariamente decorrente. Todavia, a verdade é que o obrigado, sem que o caso fortuito provenha de culpa sua (o que seria inadmissível), poderá ser culposamente concorrido para expor-se aos seus efeitos, ou agravar-lhe as conseqüências. E, se tal suceder, se o obriga-

do se houver exposto culposamente aos efeitos do evento irresistível, nesse caso, pela concorrência de culpa de sua parte, o fortuito não é levado em conta, do ponto de vista jurídico. Para que exista, portanto, caso fortuito, do ponto de vista jurídico, é essencial também a ausência de culpa do obrigado".

Acresce que os efeitos do ato, ou das eleições, para as quais o Partido insistiu em concorrer, mesmo à última hora, foram por ele próprio previstos. Conhecia a situação que decorreria de não obter, em tais eleições gerais, o exigido pelo parágrafo único do art. 148 do Código: o cancelamento automático do seu registro (fls. 45 do 2.º apenso).

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o cancelamento do Partido Ruralista Brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, para todos os efeitos de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-1-52).

## ESTATÍSTICA

### ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1950

SUPLENTE DE SENADORES — RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS — PARTIDOS E VOTAÇÃO

ESTADOS	VOTOS			CANDIDATOS ELEITOS		
	APURADOS (1)	NULOS	TOTAL	NOME	PARTIDO QUE REPRESENTA	VOTAÇÃO ORTIDA
Amazonas.....	45.608	2.317	47.925	Alfredo E. J. Cabral.....	P.T.B.	17.897
Pará.....	189.837	2.310	192.147	Demócrito Rodrigues Noronha.....	U.D.N.	88.020
Maranhão.....	145.637	11.764	157.401	Newton de Barros Belo.....	P.S.T.	67.008
Piauí.....	163.259	3.044	166.303	Valdemar M. Santos.....	P.S.D.	77.932
Ceará.....	465.246	11.012	476.258	José Góes de Campos Barros.....	P.S.D.	203.676
Rio Grande do Norte.....	174.222	1.752	175.974	Luiz Lopes Varela.....	P.S.P.	93.793
Paraíba.....	263.125	1.984	265.109	Abelardo de A. Jurema.....	P.S.D.	143.917
Pernambuco.....	398.989	6.947	405.936	Martiniano José Fernandes.....	P.S.D.	198.833
Alagoas.....	57.818	711	98.529	Antonio Ribeiro Casado.....	U.D.N.	49.478
Sergipe.....	100.073	946	101.019	Moacir S. Barreto.....	P.R.	42.556
Bahia.....	598.215	17.510	615.725	Durval N. da Rocha.....	P.T.B.	260.267
Espírito Santo.....	126.098	4.467	130.565	Edson P. Cavalcanti.....	P.S.D.	65.447
Rio de Janeiro.....	430.443	19.201	449.644	José M. Bastos Filho.....	P.S.D.	246.009
São Paulo.....	1.480.650	22.191	1.502.841	Lineu Prestes.....	P.S.P.	645.267
Paraná.....	269.563	4.997	274.560	Guilherme de L. Braga.....	U.D.N.	79.637
Santa Catarina.....	274.052	4.138	278.190	Antenor Taulis Mesquita.....	P.T.B.	142.583
Rio Grande do Sul.....	714.154	5.180	719.334	Aníbal Di Prímio Beck.....	P.T.B.	343.416
Minas Gerais.....	1.310.339	24.705	1.335.044	Pérciles Pinto da Silva.....	P.R.	556.277
Goiás.....	144.341	4.389	148.730	José da Costa Paranhos.....	P.S.B.	69.216
Mato Grosso.....	82.349	1.464	83.813	Mario Mota.....	U.D.N.	29.198
Distrito Federal.....	1.195.983	18.001	1.213.984	Guilherme Malaquias Junior.....	P.T.B.	206.116
				Telemaco Gonçalves Maia.....	P.S.P.	222.991

(1) Inclusive os votos em branco.

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

### PARECER N.º 812-P

(Mandado de Segurança n.º 81 — Estado do Maranhão)

*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, acolhendo uma exceção de suspeição, afastou o Juiz Eleitoral da 24.ª Zona da prática de qualquer ato.*

Impetrante: Othon Melo, Juiz Eleitoral da 23.ª Zona.

Impetrado: T. R. E.

O Dr. Othon Melo, Juiz de Direito da Comarca de Brejo e Juiz Eleitoral da 24.ª Zona, impetra este mandado de segurança contra a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, acolhendo uma exceção de suspeição, declarou nulos os atos praticados pelo Impetrante para processamento das eleições suplementares, executados, segundo acrescenta, em obediência à determinação daquele Tribunal e de acôrdo com a Resolução n.º 4.405, dêste Egrégio Tribunal.

Em suas informações de fls. 20-23, o Ilustre Desembargador Presidente do já referido Tribunal esclarece, porém, que o processo em que a aludida exceção de suspeição foi apresentada já foi encaminhado a êste Egrégio Tribunal, em virtude de recurso interposto pelo próprio Impetrante.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança requerido contra decisão judicial, da qual já foi interposto o recurso adequado, o que é expressamente vedado pelo disposto no art. 5.º, n.º II, da Lei número 1.533, de 31 de janeiro de 1952.

Somos, por isso, por que se não conheça da segurança impetrada.

Distrito Federal, 22 de abril de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

### PARECER N.º 809-P

(Recurso n.º 1.981 — São Paulo)

*Sobre anulação da 6.ª Seção da 63.ª Zona — Jau — Recurso n.º 497-2; sobre Acôrdo que negou provimento aos Recursos de números 497, 497-1, 497-3, 497-4 e 497-5, interpostos pela U. D. N., e rejeitou embargos de declaração opostos pelo P. S. P. à decisão proferida no Recurso n.º 497-4, todos da 63.ª Zona.*

Recorrentes: P. S. D. e P. S. P.

Recorridos: T. R. E. e U. D. N.

Da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso visando anular a votação da 6.ª Seção da 63.ª Zona Eleitoral, recorrem o Partido Social Democrático e o Partido Social Progressista, alegando que não devia ter sido conhecido o já citado recurso contra a 6.ª Seção, visto como fôra interposto intempestivamente e que não era de ser anulada a totalidade da votação de uma urna, por haver nela votado fraudulentamente certo eleitor.

É de ser acolhido o argumento dos recorrentes.

Com efeito, o Colendo Tribunal Regional não devia ter conhecido dos vários recursos parciais interpostos contra a validade de algumas das várias Seções da 63.ª Zona.

Ao encaminhar os vários processos àquela instância, informou o Dr. Juiz Eleitoral, em cada um deles, que não havia sido manifestado qualquer re-

curso ou impugnação contra a apuração procedida pela Junta competente, na forma do ordenado pelo parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral.

Limitam-se apenas os interessados a dar entrada nos já citados recursos parciais, quando decorridos já três dias da apuração.

É claro, portanto, que, mesmo que houvesse sido apresentada impugnação ou recurso perante a Junta, a fundamentação escrita não podia ser tomada em consideração, visto como o já citado dispositivo legal ordena sua apresentação dentro no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Entendemos, porém, que o Colendo Tribunal Regional bem apreciou o mérito da questão, pois o fato de haver um eleitor votado por outro, assinando, com o nome dêsse outro, a fôlha de votação, constitui fraude que invalida a totalidade da votação.

Não é de ser aceita a alegação de que o preceito do inciso 3 do art. 123 do Código Eleitoral, ao ordenar a anulação da votação "feita em fôlha de votação falsa ou em que haja fraude", refira-se exclusivamente à nulidade resultante de fraude no preparo material da fôlha realizada pelo órgão da Justiça Eleitoral. *Fraude na fôlha*, há de ser entendida como qualquer fraude nela porventura existente, originada seja de quem fôr.

É certo, pois, que a assinatura de um eleitor por outro na fôlha é fraude na fôlha e sua consequência, ex vi do art. 123 do Código, é a anulação dos votos de toda a Seção.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento dos recursos e lhes dê provimento, a fim de ser anulada a decisão do Regional, tomando conhecimento dos recursos parciais.

Caso, entretanto, entenda êste Egrégio Tribunal que os mesmos foram tempestivos, somos de parecer que não tome conhecimento do recurso especial, visto como aquêle Regional bem decidiu o mérito da questão.

Distrito Federal, 7 de abril de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

### PARECER N.º 808-P

(Recurso n.º 1.879 — Alagoas)

*Da resolução que não tomou conhecimento do recurso interposto contra o ato da diplomação do Prefeito de Palmeira dos Índios, Sr. Manuel Sampaio Luz.*

Em recurso para êste Egrégio Tribunal Superior, o Partido Social Trabalhista pleiteara fôsse ordenado ao Colendo Tribunal Regional do Estado de Alagoas que tomasse conhecimento de recurso interposto contra a expedição de diploma ao candidato eleito Prefeito do Município de Palmeira dos Índios.

Concordou êste Egrégio Tribunal com a pretensão do recorrente e determinou aquêle Regional que tomasse conhecimento do recurso contra a expedição de diploma e o julgasse conjuntamente com os parciais por acaso manifestados, respeitadas, entretanto, as decisões já passadas em julgado.

Cumprindo tal determinação, reuniu-se o Tribunal Regional e, apreciando o recurso contra a expedição de diploma, dêste tomou conhecimento, negando-lhe, porém, provimento, visto como já haviam passado em julgado as decisões proferidas nos dois recursos parciais interpostos pelo Partido Social Trabalhista.

É desta nova decisão que recorre o mesmo Partido, alegando infração à letra expressa de lei.

Não tem razão, porém.

O Tribunal Regional não podia reapreciar a matéria já objeto de decisão nos dois recursos parciais e que já passara em julgado.

Se era de sua intenção manifestar inconformidade em relação a tais pronunciamentos daquele Tribunal, deveria ter interposto recurso para este Egrégio Tribunal Superior, evitando, assim, que a decisão transitasse em julgado. Não o havendo feito, torna-se impossível qualquer novo exame da matéria.

Somos, pois, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 7 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### PARECER N.º 807-P

(Recurso de Diplomação n.º 67 — Pernambuco)

*Contra a proclamação do candidato a Deputado Federal, Dr. Luís Dias Lins, e dos candidatos a Deputados Estaduais, Reinaldo Carneiro, Cícero de Sousa, Edmar Mouri Fernandes e Antônio Luís da Silva Filho.*

Recorrente: P. O. T.

Recorridos: T. R. E. e os candidatos acima mencionados.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Havendo este Egrégio Tribunal, pelo Acórdão de fls. 27, convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Colendo Tribunal recorrido informasse a data em que fora proclamado o resultado das eleições, bem como discriminasse as datas em que foram requeridos os recursos parciais mencionados pelo interessado, foi tal informação trazida aos autos, a fls. 29-30, de lavra do Diretor da Secretaria daquele Tribunal.

Verifica-se da mesma que o ato de proclamação dos candidatos eleitos realizou-se em sessão de 7 de março, pelo que é tempestivo o presente recurso, visto como deu entrada na Secretaria de Tribunal Regional no dia 10 do mesmo mês.

O Partido interessado, entretanto, não deu andamento aos vários feitos relacionados com este recurso contra a expedição de diploma e que se encontravam naquele Tribunal, deixando, sistematicamente, de utilizar os prazos estabelecidos para a realização de diligências por ele próprio solicitadas.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe negue provimento, por isto que sua finalidade, qual seja, a de trazer ao conhecimento deste Tribunal os recursos parciais, não mais tem razão de ser.

Distrito Federal, 3 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### PARECER N.º 806-P

(Recurso n.º 1.971 — São Paulo)

*Sobre acórdão que deu provimento ao recurso do P. S. T., declarando sem efeito os diplomas conferidos aos candidatos comunistas Wilson dos Santos Ferreira e Luis Alvarez.*

Recorrentes: Wilson dos Santos Ferreira e Luis Alvarez.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Wilson dos Santos Ferreira e Luis Alvarez, inconformados com a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que lhes cassou os mandatos de Vereador à Câmara Municipal de Santos, recorrem para este Egrégio Tribunal Superior, alegando que, muito ao contrário do que foi entendido por aquele Tribunal, "nunca foram e não são comunistas" (fls. 59).

É jurisprudência firmemente estabelecida por este Egrégio Tribunal, interpretando o disposto na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, que no recurso especial só podem ser examinadas *questões de direito*, e nunca *questões de fato*.

Com efeito, é extremamente claro o preceito legal, ao declarar que são irrecorribéis as decisões dos Tribunais Regionais, salvo "quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei".

Ora, na hipótese *sub judice*, as alegações dos recorrentes estribam-se exclusivamente em matéria de fato, visto como visam provar (e não conseguem) que não são comunistas.

O exame da documentação trazida aos autos pertence exclusivamente ao Tribunal Regional, que é soberano na sua apreciação, se o mesmo nela encontrou motivos bastantes para cassar o diploma dos recorrentes, não tem este Egrégio Tribunal Superior competência legal para alterar-lhe o julgado.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 3 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### PARECER N.º 805-P

(Recurso n.º 1.948 — Sergipe)

*Do Acórdão que determinou que as eleições municipais, para o preenchimento do cargo de Prefeito de Aracaju, somente deveriam processar-se em 3 de outubro de 1954.*

Recorrente: P. T. B., pelo seu representante legal, Deputado Federal, Francisco de Araújo Macedo.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Sergipe, que entendeu não ordenar a realização de eleições para o cargo de Prefeito do Município de Aracaju, alegando que, havendo sido extinto pelo Ato Constitucional n.º 2, da Assembléia Legislativa do Estado, o poder de livre nomeação e demissão por parte do Governador, passando tal cargo a ser preenchido por escolha popular, deveriam ser realizadas imediatas eleições que viessem preenchê-lo, não sendo caso de esperarem-se as futuras eleições municipais, que só se processarão em 3 de outubro de 1954.

São absolutamente procedentes os argumentos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Com efeito, se foi realizada reforma constitucional, visando retirar da competência do Governador do Estado o poder de livre demissão e nomeação do ocupante daquele cargo, não se explica continue o mesmo a deter esse poder por mais dois anos.

A dificuldade encontrada pelo Colendo Tribunal Regional para conceder a medida pleiteada é o preceito do art. 105 da Constituição do Estado de Sergipe, o qual determina sejam procedidas simultaneamente as eleições para Prefeito e Vereadores.

Na hipótese em apreço, entretanto, trata-se de situação excepcional, única, que não é de ser regida pela regra acima citada, visto como um dos Municípios do Estado encontra-se na situação extremamente anômala de ser dirigido por um Prefeito nomeado por quem não possui poderes para tanto.

Diante, portanto, de duas soluções nitidamente configuradas, a que foi aceita pelo Tribunal Regional e a esponsada pelo recorrente, entendemos que é de ser preferida esta última, por isso que a mesma soluciona o problema jurídico com melhor equidade.

Somos, assim, de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que sejam marcadas imediatamente eleições para escolha do Prefeito do Município de Aracaju, devendo o atual ocupante do cargo passar o seu exercício ao seu substituto legal, no caso, o Presidente da respectiva Câmara Municipal.

Distrito Federal, 3 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

# TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

## SAO PAULO

Acórdão n.º 19.518

*Devem ser cancelados os registros de candidatos, ostensivamente filiados ao Partido Comunista, mesmo inscritos por outra legenda, uma vez que não apresentaram, ao mêsnio, declaração pública de abandono da antiga atividade.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 375, contra o registro de candidatos do Partido Socialista Brasileiro e do Partido Social Democrático à Câmara Municipal de Sorocaba (137.ª Zona Eleitoral): 1.º — O Partido Orientador Trabalhista, increpando-lhes atividade comunista, evidenciada na campanha que faziam como "candidatos de Prestes", infiltrados nas legendas de partidos democráticos, pediu o cancelamento do registro dos nomes de Salvadora Lopes Peres, Otávio Benvido Garcia, João Rodrigues, Benedita Rocha Sabatin, Maria Aparecida Lopes Gusmão, Sílvio dos Reis Assis, Cândido Castelo Alves e Rosalina Silveira da Costa, inscritos pelo Partido Socialista Brasileiro, e de Pedro Martins, Jonadir Daniel e Antônio Norberto Leite, do Partido Social Democrático. Instruíram o pedido páginas do órgão comunista — o jornal *Hoje*, desta capital, edição de 7 do corrente — apontando-os a todos como "candidatos de Prestes", e um cartaz de propaganda, do mesmo teor, focalizando, relativamente a cada qual, a atuação desenvolvida nos diferentes movimentos comunistas. Também foi junto um exemplar do chamado "programa dos 9 pontos", traçado por Luís Carlos Prestes, de modo a evidenciar como a plataforma dos seus candidatos se integrava naquele programa. Ademais, invocou o Partido impugnante recente decisão deste Tribunal, excluindo os comunistas candidatos à Câmara de Barretos, e fez alusão às informações policiais constantes dos autos de registro. Recebido e processado como recurso contra os registros já feitos, foi o pedido impugnado pelos dois partidos visados, os quais, em termos idênticos, levantaram a preliminar de intempestividade e, *de meritis*, defenderam a elegibilidade de todos eles, condicionada apenas à qualidade de eleitor, dado que não há inelegibilidades especiais para a vereança. O Dr. Juiz Eleitoral sustentou o registro, lembrando que fôra feito por Partidos em funcionamento legal, referindo-se a brasileiros eleitores na Zona, no gozo dos direitos civis e políticos, pois nenhum estava condenado, conquanto sejam alguns comunistas confessos, circunstância já assinalada nos despachos de registro. Informou, ainda, que, após o registro, os mesmos candidatos reafirmaram sua posição de comunistas em jornais e boletins, como em comícios públicos irradiados e muito comentados na cidade de Sorocaba. Aduziu mais que, sem embargo da prova de que tais pessoas eram, anteriormente, e continuavam a ser comunistas, entendia não poder cassar os registros, cabendo a este Tribunal o pronunciamento. Nesta instância o Dr. Procurador opinou pelo provimento do recurso. 2. — Cifra-se a preliminar dos recorridos na alegação de que qualquer impugnação deveria ter sido apresentada no prazo-edital de 48 horas; passado este prazo e feita a inscrição, o registro transitou em julgado. A preli-

minar é descabida, fruto de manifesta confusão. A Resolução n.º 3.515, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sobre o registro de candidatos, defermina, logo que apresentado o pedido, a publicação de edital com os nomes dos candidatos e indicação do partido que o tenha requerido, admitindo, dentro de 48 horas, impugnação articulada por parte de candidato ou partido político (art. 8.º e parágrafo único) e prevendo noutro dispositivo (art. 12) recurso da decisão que conceder ou negar o registro. A interposição de recurso não está subordinada a anterior impugnação. Forçoso reconhecer, pois, que aos candidatos e aos partidos se oferecem dois ensejos para combater o registro: por via de impugnação, nas 48 horas seguintes ao edital, ou mediante recursos, nos 3 dias posteriores à publicação do competente despacho. Na espécie, o registro dos candidatos foi determinado por despachos de 30 de setembro, intimados apenas os delegados de ambos os partidos requerentes, sem nenhuma publicação para conhecimento dos demais interessados e fluência do prazo de recurso (cfr. processos de registro do Partido Socialista Brasileiro, fls. 84 e seguintes; e do Partido Social Democrático, fls. 77 e seguintes). Assim deve ser recebido, por oportuno, o recurso manifestado. 3 — No mérito apresenta-se novamente a questão da ineligibilidade dos comunistas. E' certo que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a tal ponto que, "por motivo de convicção filosófica ou política ninguém será privado de nenhum dos seus direitos" (art. 141, §§ 5.º e 8.º). Assim, pelo simples fato de alimentar as idéias filosóficas e políticas de Engels e Marx, o cidadão brasileiro não é atingido em seus direitos. Todavia, há que distinguir entre o *pensamento* e a *ação*. Esta distinção a Lei Magna a faz no mesmo § 5.º do art. 141, onde afirma a liberdade de pensamento, mas proibe a propaganda de processos de subversão da ordem política e social, como o incitamento dos preconceitos de classe. Ainda na defesa do regime político e das bases econômicas e sociais que instituiu, a Constituição, no § 13 do invocado art. 141, veda terminantemente "o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem". O objetivo que inspirou estas disposições foi ressaltado nos trabalhos de elaboração da Constituição, pela palavra daqueles que a votaram em nome do povo brasileiro: "Quanto à liberdade de pensamento, não é possível deixarmos que ela destrua a moralidade ou a democracia... O regime democrático, os direitos fundamentais do indivíduo e as liberdades públicas serão protegidas contra qualquer processo, manifestação, ou propaganda, tendentes e suprimi-los ou a instaurar sistema incompatível com a sua existência... Os direitos fundamentais e as liberdades públicas enumerados neste artigo serão protegidos contra qualquer processo ou propaganda tendente a suprimi-los ou a instaurar sistema incompatível com a sua existência... Nenhum regime pode subsistir se não se defende; e a idéia de defesa da liberdade, pelas indispensáveis restrições do seu uso, i. é., no sentido de não ser utilizada para sua destruição, é um princípio que se vê já aceito no campo internacional" (cfr. José Duarte, *A Constituição Brasileira de 1946*, 3.º vol., págs. 24 e 25). A despeito do cancelamento do registro de seu partido, os comunistas não interromperam atividades. O programa de

9 pontos, da "Frente Democrática de Libertação Nacional" e os postulados da "Aliança pela paz e contra a carestia" (fls. 4, 5 e 6 dos autos), sequer procurará distarçar a doutrinação marxista; ao contrário, fazem proclatismo e incitam à revolução. E as eleições gerais, que se vêm processando no país, entrarão em linha de conta para realização dos planos comunistas. 4 — Nas instruções que expediu, sob o rótulo "Curso de cinco aulas", o chefe supremo, Luís Carlos Prestes, justificou as vantagens que adviriam da conquista de cadeiras nas câmaras e de postos de governo, aconselhando aos seguidores a participação nos partidos registrados com a advertência de que "a política da frente única eleitoral não permite que o Partido (refere-se ao Comunista), comprometa sua existência de jato" seja isolado politicamente. Nossa participação nas eleições em aliança com outras forças e a base de um programa eleitoral comum torna mais difícil para a reação impedir nossa atuação e fazer manobras jurídicas visando a cassação do registro dos nossos candidatos e dos mandatos aos nossos representantes. Sem quivida a reação procurará em qualquer caso impedir nossa ação; mas o jato de não nos apresentarmos sozinho dificulta os ataques da reação. Mediante essa política será possível eleger não somente fortes bancadas comunistas, como também amplos blocos comprometidos previamente com o programa da Aliança pela paz e contra a carestia. Esta bem nítida, no jornal e nos cartazes de fls. 4 e 5, a diferenciação entre aqueles apenas "comprometidos" e os outros que deveriam constituir a *bancada comunista*. Os "comprometidos" são apresentados simplesmente como "candidatos aliancistas", ao passo que a *bancada comunista* é formada dos *candidatos de Prestes*, cada qual com o seu currículo de agitações e lutas extremistas! Para sua *bancada*, deu Prestes instruções especiais: "É certo que não podemos alimentar ilusões de chegar ao poder através do voto; o caminho revolucionário é o único que leva à solução definitiva dos problemas brasileiros; mas, enquanto não há condições imediatas para a derrubada do Governo, os comunistas devem aproveitar todas as possibilidades legais para a sua atualização. Devem combinar a luta revolucionária das massas com a participação nas próprias instituições políticas do Estado feudal burguês (no Senado e na Câmara, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais). Ao conquistarmos tribunas parlamentares, nosso objetivo deve ser sempre colocá-las a serviço da revolução". Orientados nesta linha de ação, os comunistas não se integram nos partidos cujas legendas procuram no propósito deliberado de conquistar uma tribuna para o serviço da revolução social. Um partido político reúne cidadãos acordados sobre um programa e organizados para fazê-lo triunfar. Longe de aceitar os programas democráticos, baseados no respeito à dignidade do homem e na manutenção da ordem social cristã, os comunistas se organizaram para combatê-los até à revolução. Vedando semelhante atividade, a Constituição o faz de maneira absoluta, sem transigências nem concessões. Permitir que os comunistas atuem dentro das instituições vigentes, para destruí-las, seria supina inconsideração, ainda mesmo sob a especiosa alegação de que continuam eles no gozo dos direitos de cidadania. Em circunstâncias semelhantes, o Egrégio Tribunal Superior vislumbrou fraude à lei e burla à decisão judiciária que cancelou o registro do Partido Comunista. A Resolução número 2.382, respondendo a consulta do Tribunal Regional de Sergipe, adverte: "Casos há em que uma farta prova indiciária está a assinalar a existência de aliança clandestina entre um Partido legal e o ilegítimo, cujo registro foi cancelado. Vemos, também, segundo o noticiário da imprensa, candidatos comunistas, depois de eleitos por um Partido democrático, publicamente declararem que não estão vinculados ao programa deste, mas tão-só ao do seu antigo Partido, vale dizer, ao programa que este Egrégio Tribunal declarou infringente da Lei Magna. Em tais hipóteses, a burla ao julgado e a fraude à lei serão evidentes, não nos parecendo que possam válidamente produzir

efeitos os atos assim praticados. Nem se diga que a lei não as previu expressamente, pois, no conceito dos Mestres, existem casos de fraude ou simulação que o legislador não definiu e nem poderia fazê-lo, porque, sendo a fraude, no dizer dos escritores, um Proteu, que se reveste de mil formas, defini-la fora o mesmo que proporcionar ensejo à má-fé para iludir a lei" (in *Diário da Justiça* de 22-1-1948). Seja para notar que o Código Eleitoral se atêve a esta doutrina, pois, ao tratar da fraude que vicia as eleições, v.g., nos arts. 153 e parágrafo único e 158; eximiu-se de defini-la ou conceituá-la. 5 — Ademais, corre que os candidatos Salvador Lopes Peres e Cantídio Castelo Alves não cumpriram a exigência do artigo 7.º da Resolução n.º 3.515. Eleitos vereadores à mesma Câmara de Sorocaba, em 1947, não foram empossados, porque tiveram seus registros cassados, como comunistas. Em vez de trazerem prova pública e inequívoca de compromisso com os estatutos do Partido sob cuja legenda aparecem, ambos os candidatos afirmam sua completa integração no grupo comunista, sem nenhuma ligação com o Partido que os acolheu. Tanto em relação a estes, como aos demais "candidatos de Prestes", a propaganda não faz a menor alusão aos Partidos legais, nem sequer menciona as legendas (v. fls. 4, 5 e 6). Aliás, com referência a Cantídio, os papéis de fls. 56-60 do processo de registro de candidatos do Partido Socialista Brasileiro, em apenso, não deixam dúvida sobre sua posição atual de comunista militante. 6 — Em face do exposto; acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar o cancelamento dos registros de Salvador Lopes Peres, Otávio Benvidô Garcia, João Rodrigues, Benedita Rocha Sabatin, Maria Aparecida Lopes Gusmão, Sílvio dos Reis Assis, Cantídio Castelo Alves e Rosalina Silveira da Costa, candidatos do Partido Socialista Brasileiro, e de Pedro Martins, Jonadir Daniel e Antônio Norberto Leite, do Partido Social Democrático. São Paulo, 12 de outubro de 1951. (a.) Almeida Ferrari, Presidente — José Barbosa de Almeida, Relator. Presente: I. M. de Góes Calmon, Procurador Regional.

#### MINAS GERAIS

Dê acôrdo com as comunicações feitas pelo Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, foram declarados suspensos os direitos políticos dos seguintes eleitores, por terem sido condenados criminalmente: José Diogo Ludovico, João Valeriano da Rosa, Antônio Goulart da Silva, Cícero de Castro Pinto, Francisco Pereira de Figueiredo, Pedro Pereira Sobrinho, Sebastião Cardoso e Rosemira Ribeiro da Silva.

#### RIO DE JANEIRO

Pelo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro foi decretada a suspensão dos direitos políticos do Sr. Walter Neves, por ter sido condenado criminalmente.

#### PARAÍBA

Por decreto de 8 de abril, publicado no *Diário Oficial* do mesmo dia, o Presidente da República, de acôrdo com o artigo 112, item II, da Constituição Federal, nomeou o Dr. Hélio de Araújo Soares para o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

#### SANTA CATARINA

O Desembargador Hercílio Medeiros, do Tribunal de Santa Catarina, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral a sua eleição para o cargo de Vice-presidente daquele órgão, para o qual foi eleito Presidente o Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo.

# PARTIDOS POLÍTICOS

## PARTIDO REPUBLICANO

De acôrdo com as comunicações feitas pelo Senhor Arthur Bernardes, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, a Comissão Executiva e o Diretório Regional daquele órgão, no Estado do Paraná, estão assim constituídos:

### Comissão Executiva

Presidente: *Dr. Marins Alves de Camargo*, Advogado; 1.º Vice-Presidente: *Dr. Manuel de Oliveira Franco*, Advogado; 2.º Vice-Presidente: *Dr. Lauro Portugal Tavares*, Médico; Secretário Geral: *Doutor Vespertino Ferreira Pimpão*, Advogado; 1.º Secretário: *Dr. Chafic Curi*, Advogado; 2.º Secretário: *Doutor Ari Scheidt*, Médico; Tesoureiro Geral: *Dr. Nelson Batista Ribas*, Médico; 1.º Tesoureiro: *Dr. Alcides Vieira Arco-Verde*, Advogado; 2.º Tesoureiro: *Dr. Fredericindo Marés de Sousa*, Advogado.

### Diretório Regional

Presidente de Honra: *Dr. Afonso Alves de Camargo*, Advogado; *Dr. Bento Munhoz da Rocha Neto*, Advogado; *Dr. Eurides Cunha*, Advogado; *Dr. João Moreira Garcez*, Engenheiro.

Membros Efetivos: *Dr. Alcides Vieira Arco-Verde*, Advogado; *Dr. Amaury de Oliveira e Silva*, Advogado; *Dr. Ari Scheidt*, Médico; *Dr. Carlos Ribeiro de Macedo*, Médico; *Bartholomeu Cassou Junior*, F. Público; *Bento Ferreira da Cunha*, Comerciante; *Dr. Chafic Curi*, Advogado; *Eugênio José de Sousa*, F. Público; *Ezequiel Gomes*, Industrial; *Dr. Felizardo Gomes da Costa*, Engenheiro; *Dr. Francisco P. de Lacerda Werneck*, Agrônomo; *Dr. Fredericindo Marés de Sousa*, Advogado; *Dr. João Xavier Vianna*, Médico; *Frederico Virmond de Lacerda Werneck*, Fazendeiro; *Henrique Setti*, Fazendeiro; *Dr. Josino Alves da Rocha Loures*, Médico; *Dr. Lauro Gentil Portugal Tavares*, Médico; *Dr. Ciro Bolivar de Araújo Moreira*, Médico; *Doutor Luis Américo Teti*, Advogado; *Dr. Manuel de Oliveira Franco*, Advogado; *Dr. Manuel Vicente de Oliveira Melo*, Advogado; *Dr. Marins Alves de Camargo*, Advogado; *Dr. Milton Erickson Carneiro*, Médico; *Dr. Nilson Batista Ribas*, Médico; *Dr. Oscar Lopes Munhoz*, Advogado; *Dr. Pedro Alípio Alves de Camargo*, Comerciante; *Rutilio de Sá Ribas*, Fazendeiro; *Doutor Sylvânio Alves da Rocha Loures*, Agrônomo; *Theodoro Pinheiro Machado*, Industrial; *Dr. Vespertino Ferreira Pimpão*, Advogado.

## PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

O Partido Socialista Brasileiro, que tem por lema "Socialismo e Liberdade", é orientado pelos seguintes princípios:

### I — Programa

"O Partido considera-se, ao mesmo tempo, resultado da experiência política e social dos últimos cem anos em todo o mundo e expressão particular das aspirações socialistas do povo brasileiro. As peculiaridades nacionais serão consideradas, de modo que a aplicação de seus princípios não constitua solução de continuidade na história política do país, nem violência aos caracteres culturais do povo brasileiro. Sem desconhecer a influência exercida sobre o movimento socialista pelos grandes teóricos e doutrina-dores que contribuíram, eficazmente, para despertar no operariado uma consciência política necessária ao progresso social, entende que as crises provocadas por essa influência nos vários agrupamentos partidários estão em grande parte superadas."

O Partido tem como patrimônio inalienável da humanidade as conquistas democrático-liberais, mas as considera insuficientes, como forma política, para se chegar à eliminação de um regime econômico de exploração do homem pelo homem, e não tem uma concepção filosófica da vida; nem credo religioso; reconhece a seus membros o direito de seguirem, nessa matéria, sua própria consciência.

Com base em seu programa, desenvolverá sua ação no sentido de fazer proselitismo, sem prejuízo da liberdade de organização partidária, princípio que respeitárá, uma vez alcançado o poder.

O objetivo, no terreno econômico, é a transformação da estrutura da sociedade, incluída a gradual e progressiva socialização dos meios de produção, que procurará realizar, na medida em que as condições do país a exigirem. No terreno cultural, objetiva a educação do povo em bases democráticas, visando a fraternidade humana e à abolição de todos os privilégios de classe e preconceitos de raça.

O Partido dispõe-se a realizar suas reivindicações por processos democráticos de luta política; admite a possibilidade de realizar algumas de suas reivindicações em regime capitalista, mas afirma sua convicção de que a solução definitiva dos problemas sociais e econômicos, mormente os de suma importância, como a democratização da cultura e a saúde pública, só será possível mediante a execução integral de seu programa; não se destina a lutar pelos interesses exclusivos de uma classe, mas pelos de todos os que vivem do próprio trabalho, operários do campo e das cidades, empregados em geral, funcionários públicos ou de organizações paraestatais, servidores das profissões liberais —, pois os considera, todos, identificações por interesses comuns. Não lhe é, por isto, indiferente a defesa dos interesses dos pequenos produtores e dos pequenos comerciantes.

Com base nos princípios acima, o Partido adotou o seguinte programa:

**CLASSES SOCIAIS** — O estabelecimento de um regime socialista acarretará a abolição do antagonismo de classes.

**SOCIALIZAÇÃO** — O Partido não considera socialização dos meios de produção e distribuição a simples intervenção do Estado na economia, e entende que aquela só deverá ser decretada pelo voto do parlamento, democraticamente constituído, e executada pelos órgãos administrativos eleitos em cada empresa.

**DA PROPRIEDADE EM GERAL** — A socialização realizar-se-á gradativamente, até a transferência, ao domínio social, de todos os bens passíveis de criar riquezas, mantida a propriedade privada nos limites da possibilidade de sua utilização pessoal, sem prejuízo do interesse coletivo.

**DA TERRA** — A socialização progressiva será realizada segundo a importância demográfica e econômica das regiões e a natureza da exploração rural, organizando-se fazendas nacionais e fazendas cooperativas, assistidas estas, material e tecnicamente, pelo Estado. O problema do latifúndio será resolvido por este sistema de grandes explorações, pois assim sua fragmentação trará obstáculos ao progresso social. Entretanto, dada a diversidade do desenvolvimento econômico das diferentes regiões, será facultado o parcelamento das terras da Nação em pequenas porções de usufruto individual, onde não for viável a exploração coletiva.

**NA INDÚSTRIA** — Na socialização progressiva dos meios de produção industrial partir-se-á dos ramos básicos da economia.

**DO CRÉDITO** — A socialização da riqueza compreenderá a nacionalização do crédito, que ficará, assim, a serviço da produção.

**DAS FINANÇAS PÚBLICAS** — Serão suprimidos os impostos indiretos e aumentados, progressivamente, os que recaiam sobre a propriedade territorial, a terra, o capital, a renda, em sentido estrito, e a he-

rança, até que a satisfação das necessidades coletivas possa estar assegurada sem recurso ao imposto.

— Os gastos públicos serão orçados se autorizados pelo Parlamento, de modo que assegurem o máximo de bem-estar coletivo.

**DA CIRCULAÇÃO** — O comércio exterior ficará sob controle do Estado, até se tornar função privativa deste. A circulação das riquezas será defendida dos obstáculos que a entravam, promovendo-se formas diretas de distribuição, sobretudo através de cooperativas.

**ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO** — O trabalho será considerado direito e obrigação social de todo cidadão válido, promovendo-se a progressiva eliminação das diferenças que atualmente separam o trabalho manual do intelectual. O Estado assegurará o exercício desse direito. O cidadão prestará à sociedade o máximo de serviços, dentro de suas possibilidades e das necessidades sociais, sem prejuízo de sua liberdade, quanto à escolha da empresa e natureza da ocupação. A liberdade individual de contrato de trabalho sofrerá as limitações decorrentes das convenções coletivas e da legislação de amparo aos trabalhadores. Os sindicatos serão órgãos de defesa das forças produtoras. Deverão, por isto, gozar de liberdade e autonomia. Será assegurado o direito de greve.

**ORGANIZAÇÃO POLÍTICA** — O Estado será organizado democraticamente, mantendo sua tradicional forma federativa e respeitando a autonomia dos Municípios, observados os seguintes princípios: constituição dos órgãos do Estado por sufrágio universal, direto e secreto, com exceção do Judiciário; Parlamento permanente e soberano; autonomia funcional do Poder Judiciário; vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de seus vencimentos; justiça gratuita; neutralidade do Estado em face dos credos filosóficos e religiosos; liberdade de organização partidária, dentro dos princípios democráticos.

A política externa será orientada pelo princípio de igualdade de direitos e deveres entre as nações, e visará ao desenvolvimento pacífico das relações entre elas. Só o Parlamento será competente para decidir da paz e da guerra.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO** — Todos os cidadãos serão iguais perante a lei, sendo-lhes asseguradas as liberdades de locomoção, de reunião, de associação, de manifestação do pensamento, pela palavra escrita, falada ou irradiada; a liberdade de crença e de cultos, de modo que nenhum deles tenha com o governo da União ou dos Estados relações de dependência ou aliança. Será assegurada a igualdade jurídica do homem e da mulher.

**EDUCAÇÃO E SAÚDE** — A educação é direito de todo cidadão, que a poderá exigir do Estado, dentro dos limites de sua vocação e capacidade, sem qualquer retribuição. A educação visará a dar ao homem capacidade de adaptação à sociedade em que vive, e não a um grupo ou classe. O ensino oficial será leigo e organizado de modo que vise ao interesse público, e não a fins comerciais. O professor terá liberdade didática em sua cadeira. O educador, no exercício de sua profissão, nenhuma restrição sofrerá, de caráter filosófico, religioso ou político.

— A manutenção da saúde pública é dever do Estado, que não só estabelecerá condições gerais capazes de assegurar existência e trabalho sadios em todo o território nacional, como ainda proporcionará a todos assistência médico-higiênica e hospitalar.

## II — Extrato dos Estatutos

Dos órgãos deliberativos do Partido emana todo o poder, sendo eles:

As Assembleias de Grupo, as Assembleias Distritais, as Assembleias Municipais e, no Distrito Federal, as de Zonas, as Comissões Municipais, as Comissões Estaduais, Territoriais e do Distrito Federal, as Convenções Estaduais, Territoriais e do Distrito Federal, a Comissão Nacional e a Convenção Nacional.

Compete aos Grupos: cumprir as decisões dos órgãos superiores, eleger sua direção e seus representantes à Assembleia Municipal.

A Assembleia Distrital, constituída por membros do Partido no respectivo distrito, reunir-se-á de dois em dois meses, para tratar de assuntos que digam respeito à vida do Partido, traçar planos de trabalho nas zonas de sua jurisdição e, quando for o caso, para eleger a sua Comissão Distrital, e serão instaladas nos Distritos em que haja, pelo menos, 3 Grupos; nos Distritos, em que houver 1 ou 2 Grupos, ficarão estes subordinados ao Distrito mais próximo, a critério da Comissão Municipal respectiva.

A Comissão Municipal compõe-se, no máximo, de 15 membros efetivos e 5 suplentes, com mandato de 6 meses, e reunir-se-á, ordinariamente, de mês em mês e, extraordinariamente, quando convocada pela Comissão Executiva Municipal, competindo-lhe deliberar sobre as questões de interesse partidário, no âmbito municipal, traçar os planos de trabalho para a atividade do Partido e elaborar programas mínimos que devem ser submetidos à aprovação da Comissão Estadual; decidir sobre as medidas disciplinares aplicadas aos membros pelos Grupos ou pela Comissão Executiva Municipal; nomear, anualmente, uma Comissão Especial para dar parecer sobre as finanças do Partido no Município.

A Assembleia Municipal, composta de delegados dos Grupos no Município, reunir-se-á, ordinariamente, de seis em seis meses, ou, extraordinariamente, por convocação da Comissão Executiva Municipal, ou, ainda, a requerimento das direções de 1/3 dos Grupos do Município. Nesta hipótese, a Assembleia Municipal realizar-se-á dentro de 15 dias, a partir do pedido, cabendo a cada Grupo eleger um delegado por 10 membros ou fração.

Compete-lhe deliberar sobre todas as questões de interesse partidário, no âmbito municipal, escolher os candidatos aos cargos eletivos municipais, eleger a Comissão Municipal e seus representantes à Convenção Estadual; suspender ou excluir os elementos nocivos ao Partido, com recurso para a Comissão Estadual, e, em última instância, para a Convenção Nacional, tanto do excluído, como do proponente.

A Comissão Estadual, órgão dirigente do Partido nos Estados, durante os intervalos das Convenções, compõe-se, no máximo, de 21 membros e 10 suplentes, com mandato de 1 ano, eleitos pela Convenção Estadual, e reunir-se-á bimestralmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando convocada pela Comissão Executiva Estadual, ou, ainda, a pedido de 1/3 dos seus membros. Nesta hipótese, a reunião deverá realizar-se dentro de 15 dias, a partir do pedido.

— Serão suplentes aqueles que, por ordem de votação na escolha da Comissão Estadual, forem os 10 seguintes mais votados. Em caso de empate, será procedido novo escrutínio entre os igualmente votados e, no caso de não haver 10 suplentes, a Convenção mesma elegerá os restantes, em outro escrutínio. Os suplentes serão convocados segundo sua colocação na ordem de votação.

A Comissão Estadual e a Comissão Executiva Estadual reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelos princípios estabelecidos para a Comissão Nacional, remetendo, bimestralmente, relatório à Comissão Nacional, sobre a situação política e financeira do Partido.

Compete à Comissão Estadual: orientar as atividades partidárias no respectivo Estado, nos Territórios e no Distrito Federal, autorizar, nos Municípios, alianças com outros Partidos, aprovar, ou não, os nomes indicados às eleições municipais, suspender de suas funções a Comissão Municipal, no caso do art. 67, e nomear uma comissão provisória, até que se pronuncie a respeito a Comissão Nacional e nomear anualmente uma comissão especial para dar parecer sobre as finanças do Partido no Estado.

As Convenções Estadual, Territorial e do Distrito Federal, órgãos supremos nos Estados, Territórios ou Capital da República, se compõem de delegações dos Municípios, na base de tantos delegados quantas forem as parcelas de 100 filiados ou

fração nos Municípios. Reunir-se-á, ordinariamente, cada 12 meses, e, extraordinariamente, quando convocada pela Comissão Executiva Estadual, ou, ainda, a requerimento de 1/3 das Comissões Municipais. Nesta hipótese, a Convenção deverá realizar-se no prazo máximo de 60 dias. Compete-lhes: deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito estadual, escolher os candidatos ao Executivo estadual e Legislativos nacional e estadual, eleger os membros da Comissão Estadual, deliberar, em instância superior, sobre os recursos a ela interpostos, resolver sobre as questões de caráter estadual que lhes forem submetidas e organizar programas mínimos, de acordo com as condições peculiares a cada região, submetidos à aprovação da Comissão Nacional.

A Comissão Nacional, órgão supremo do Partido, nos intervalos das Convenções Nacionais, compõe-se de 15 membros efetivos e 7 suplentes, residentes na Capital da República, eleitos com mandato de 2 anos pela Convenção Nacional, dos presidentes das Comissões Estaduais, Territoriais e do Distrito Federal, ou seus delegados membros das mesmas comissões. Terá sua sede na Capital da República, e reunir-se-á, ordinariamente, de 2 em 2 meses, e, extraordinariamente, quando convocada pela Comissão Executiva Nacional, ou, ainda, a pedido de 1/3, dos seus componentes. Nesta hipótese, deverá realizar-se a reunião no prazo de um mês, a partir do pedido. A Comissão Nacional poderá, validamente, deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros efetivos e, pelo menos, um presidente da Comissão Estadual, Territorial ou do Distrito Federal ou seus delegados; elegerá, dentre os seus 15 membros efetivos, a sua mesa, que comporá a Comissão Executiva Nacional, competindo-lhe cumprir as decisões das Convenções Nacionais, exercer a direção nacional e permanente do Partido, firmar, por iniciativa própria ou por provocação de qualquer órgão do Partido, e sempre que possível, mediante consulta às Comissões Estaduais, a posição do Partido diante dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais, resolver sobre alianças com

outros partidos, no país, e autorizá-las, nos Estados; aprovar, ou não, os nomes indicados nos Estados, para candidatos às eleições federais; julgar os recursos a ela interpostos; suspender de suas funções as Comissões Estaduais, Territoriais ou do Distrito Federal, no caso do art. 67, e nomear uma comissão provisória; nomear, anualmente, uma comissão especial para dar parecer sobre as finanças do Partido.

A Convenção Nacional, órgão supremo do Partido, reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois anos, e, extraordinariamente, quando convocada pela Comissão Executiva Nacional, ou, ainda, a requerimento de 1/3 das Comissões Estaduais. Nesta hipótese, a Convenção deverá ser realizada no prazo máximo de dois meses, a partir do pedido.

Compõe-se, com direito a voto, de delegações estaduais, na base de tantos delegados quantas forem as parcerias de 100 filiados, ou fração, no Estado; e esses delegados serão eleitos em Convenções Estaduais. Cada convencional terá direito a um voto e não poderá delegar suas funções, salvo no caso do art. 53.

Compete à Convenção Nacional: deliberar sobre questões de princípios ou de orientação política, modificar ou alterar o Programa, reformar os Estatutos e resolver sobre fusão com outros Partidos; escolher e indicar os candidatos aos cargos eletivos do Executivo federal; aprovar teses e moções a serem submetidas aos poderes públicos federais; eleger a Comissão Nacional; julgar em última instância as decisões da Comissão Nacional; organizar o programa das realizações mínimas a ser aceito pelos candidatos do Partido aos cargos eletivos do Executivo federal.

Além destes, o Partido possui os órgãos executivos, aos quais compete a parte administrativa dos vários setores, inclusive rendas, reconhecimento de poderes e iniciativa de providências, *ad referendum* dos órgãos deliberativos; propaganda, convocação de assembleias e fichário.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO EM ESTUDO

#### PROJETO N.º 1.841 — 1952

*Altera os arts. 1.º e seu § 2.º, 7.º, inciso I, 10, 12, parágrafo único, 17 e 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.*

#### Do Poder Executivo

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os artigos 1.º e seu § 2.º, 7.º, inciso I, 10, 12, parágrafo único, 17 e 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1.º — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º .....

§ 2.º — Quando o direito violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança;

#### Art. 7.º .....

I — Que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que achar necessárias;

#### II .....

Art. 10 — Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em 5 dias, os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 10 dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

#### Art. 12 .....

§ 1.º — Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado de segurança, caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o Tribunal *ad quem*.

§ 2.º — Quando não for unânime a decisão proferida em mandado de segurança, admitir-se-ão embargos de nulidade infringentes do julgado, processados na forma do Livro VII, Título III, do Código de Processo Civil, no que lhes for aplicável.

§ 3.º — O rito observado para o recurso previsto no art. 101, inciso II, letra a, da Constituição Federal será o recurso de agravo.

Art. 17 — Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo



*habeas corpus*. Na instância superior deverão ser levados a julgamento dentro em 4 sessões ordinárias sucessivas, dispensada a inclusão em pauta.

Art. 19 — No mandado de segurança é facultada apenas a assistência.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 102-52

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, projeto de lei modificando a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que dispõe sobre Mandado de Segurança.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1952. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GM/36

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as conclusões dos estudos empreendidos neste Ministério sobre a recente Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

2. Com referência ao assunto, achei conveniente ouvir os órgãos interessados na matéria e que, com o peso de sua autoridade, pudessem emitir pareceres abalizados para servirem de valioso subsídio a esses estudos.

3. Nesse sentido, remeti avisos ao Instituto dos Advogados do Brasil e à Associação dos Magistrados Brasileiros, cujos pronunciamentos se me afiguravam indispensáveis para um estudo amplo da matéria.

4. Das sugestões solicitadas, este Ministério recebeu apenas o trabalho da Associação dos Magistrados Brasileiros, elaborado por uma comissão composta de ilustres membros de nossa magistratura. O Instituto dos Advogados do Brasil até então não atendeu ao nosso pedido.

6. Assim, e não mais sendo possível aguardar o pronunciamento daquele sodalício, pela urgência de que se reveste a medida, foram os estudos concluídos, sendo certo que a colaboração do Instituto dos Advogados do Brasil poderá ser remetida ao Congresso Nacional, para a consideração que merecer, que farei, tão logo me fôr entregue aquele trabalho.

7. As medidas ora propostas e que visam, sobretudo, emprestar à lei atual "o traço durável de recomendável sistematização", são as seguintes:

a) *abolição do chamado Mandado de Segurança preventivo.*

No art. 1.º, ficou resolvido:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça".

8. Em outras palavras, o legislador consagrou a possibilidade de ser impetrado mandado de segurança preventivo, com o uso da expressão "ou houver justo receio de sofrê-la".

9. A Constituição Federal (artigo 141, § 24), porém, se opõe a essa forma antecipada de combate à ilegalidade, meramente possível.

10. Nesse sentido, cabe salientar a justificação formulada pelo memorial da Associação dos Magistrados Brasileiros que, sobre o assunto, assim se expressou:

"Hoje, o que se protege, constitucionalmente, é a violação de direito líquido e certo, é o ato concreto de ilegalidade manifesta ou de abuso do poder inequívoco, não o fato potencial.

A simples ameaça, que poderá, muita vez, estar, apenas, na apreciação subjetiva do interessado, não é amparada constitucionalmente pelo mandado de segurança.

Aliás, nem seria de argumentar com a possibilidade de uma lesão grave se o ato fôsse praticado, porque nos casos relevantes a lei dá ao juiz a faculdade de suspender o ato (artigo 7.º, n.º II).

Quanto ao *habeas corpus*, que protege a liberdade de locomoção, a Constituição é expressa. Mas, embora possa e deva ser o mandado de segurança irmão colação do *habeas corpus*, porque, alimentado pelo mesmo capítulo da Constituição, que é a sua parte dogmática, não lhe absorve, limita ou reproduz tôdas as características. Acompanha-o no que respeita ao prazo; dêle se aproxima, quando tem em vista a garantia de um direito atual, certo, líquido. Todavia, não pode tomar-lhe de empréstimo aquela cláusula — *ou se achar ameaçado* — que lhe toca, só a êle, o *habeas corpus*. Semelhante disposição sugere e pressupõe uma verdadeira calamidade, perturbadora da administração pública, porque, sob este pretexto de *ameaça*, surgiriam as mais temerárias tentativas de segurança, com possibilidade de muitas lograrem efeito, na sua primeira investida.

O instituto tem a sua tipicidade constitucional. Garante-se constitucionalmente, e se garante bem, o direito líquido e certo, quando é patente a ilegalidade ou abuso do poder. Não devemos transpor esse limite".

11. Dêsse modo, basta que se elimine a expressão "ou houver justo receio de sofrê-la".

b) *ampliação para 10 dias dos prazos estabelecidos nos artigos 7.º e 10 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.*

Relativamente ao primeiro desses prazos (artigo 7.º), cumpre notar que a simplificação do processo e a sua celeridade não devem comprometer a conveniente instrução, limitada às informações.

12. O prazo estabelecido na atual lei, pela sua excessiva exiguidade (5 dias), não permite à autoridade a elaboração de um exame completo de cada caso, de forma a remeter à Justiça informações indispensáveis ao perfeito esclarecimento da verdade.

13. Os esclarecimentos assim prestados, em geral deficientes e inseguros, sobretudo nos casos que se revestem de maior complexidade, podem levar a Justiça a equívocos de conseqüências lamentáveis.

14. O mesmo se pode dizer com relação ao prazo igualmente de 5 dias para o julgamento. Procurou-se garantir maior celeridade ao pronunciamento do magistrado.

15. Observa, com razão, a Associação dos Magistrados Brasileiros que "o magistrado necessita de prazo para examinar a hipótese, que, embora deva ser líquida e certa, pode apresentar relativa comple-

xidade, reclamando meditação", para concluir que "desvanecer-se-á esse inconveniente com se estender a 10 dias o prazo de que cogita o citado art. 10".

c) *admissibilidade dos embargos de nulidade e infringentes de julgado, em processos de mandado de segurança.*

16. Neste particular, a lei foi também omissa.

Sobre o assunto, dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, que:

"Além dos casos em que os permitem os artigos 783, § 2.º, e 839, admitem-se embargos de nulidade e infringentes de julgado quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

17. Daí ter a doutrina se encarregado de explicar que não há embargos de nulidade e infringentes de julgado oponíveis a decisões proferidas em agravos, quaisquer que sejam. *Comentários ao Cód. do Proc. Civ.* — vol. 5.º, pág. 173 — Pontes de Miranda; idem, Carvalho dos Santos, vol. II, pág. 320).

18. Acontece, porém, que a Lei n.º 1.533 consagrou o agravo, como sendo o recurso específico das decisões proferidas em mandados de segurança, e talvez por isso haja o legislador afastado a possibilidade de serem embargáveis as decisões, quando não for unânime o pronunciamento da 2.ª instância.

19. De acôrdo, todavia, com a própria letra do aludido art. 822 do Código de Processo Civil, não vejo inconveniente ou impossibilidade de ser admissível aquêlê recurso, quando se tratar de mandado de segurança.

20. Realmente, no nosso Instituto Processual Civil, são três as hipóteses para a admissibilidade dos embargos:

I) da decisão, não unânime, proferida em grau de apelação;

II) *idem*, da que decidir a ação rescisória;

III) *idem*, da que for proferida em *mandado de segurança*.

21. Como se vê, o Código não restringiu a matéria exclusivamente quando se tratar de apelação. Refere-se esta às decisões proferidas em ação rescisória e em *mandado de segurança*.

22. Ocorre que, antes do advento da atual lei, o recurso usado para atacar as sentenças de 1.ª instância era a apelação, da mesma forma que êste continua sendo o recurso específico das decisões proferidas em ação rescisória.

23. Nada impede, porém, que nova lei estabeleça, como de fato foi estabelecido, que o recurso específico das decisões em mandado de segurança seja o agravo; da mesma forma, que nenhum óbice existe que impeça os embargos de nulidade infringentes do julgado em mandado de segurança, hipótese já prevista no art. 839 do Código do Processo Civil.

24. Apenas é necessário que seja restaurado expressamente, por isso que a atual lei revoga os dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao mandado de segurança e mais disposições em contrário (art. 20).

25. Releva ainda acentuar que a decisão prolatada no mandado de segurança é sempre uma sentença, e não um mero despacho. O recurso específico da sentença é a apelação e não o agravo, geralmente reservado aos despachos.

26. O agravo de petição, além do mais, só tem lugar nas decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhes resolverem o mérito (artigo 846 do Código de Processo Civil).

27. Vê-se, pois, que o legislador, quando proclamou que da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado de segurança, caberá o agravo de petição, nem de longe quis se referir à natureza jurídica desse recurso, tal como é êle concebido pelo mesmo Código de Processo Civil, desde que, no mandado de segurança, o juiz julga sempre o mérito da questão.

28. Basta atentar para o disposto no artigo 15 da atual lei, que estabelece:

"O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver *apreciado o mérito*".

29. Destarte, êsse recurso só tem do agravo o prazo, que é de 5 dias, resultando da intenção deliberada do legislador de proporcionar ao processo um julgamento rápido, pois, no fundo, não passa de uma apelação com prazo mais curto.

30. Assim, o artigo 12 comporta perfeitamente um parágrafo, consubstanciando essa medida.

d) *regulamentação do recurso previsto no artigo 101, n.º II, letra a, da Constituição Federal.*

Trata-se de outro aspecto que foi igualmente omitido na atual lei.

31. Impõe-se a solução, acrescentando, com um simples parágrafo no artigo 12, que o recurso previsto no referido dispositivo constitucional terá o rito do agravo, não se fugindo, assim, à sistemática da própria lei.

e) *mudar o sistema de prioridade para o julgamento dos processos de mandado de segurança, estabelecido pelo artigo 17 da lei.*

Dispõe o artigo 17 que os processos de mandado de segurança, na instância superior, deverão ser julgados na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

32. Ninguém pode pôr em dúvida a necessidade de se estabelecer prioridade para o julgamento dos mandados de segurança também na instância superior.

33. Todavia, convém se estabelecer um critério razoável, dentro do qual os Tribunais possam, do mesmo modo, examinar meticolosamente a espécie, como, por outro lado, não prejudicar o andamento dos processos de natureza diversa, afetos à decisão da instância superior.

34. E, como solução para essa dificuldade, a parte final do artigo 17 em exame passaria a ter a seguinte redação: "Na instância superior deverão ser levados a julgamento dentro em quatro sessões ordinárias sucessivas, dispensada a inclusão em pauta".

f) *suprimir o litisconsórcio em processos de mandado de segurança.*

Pondera com razão a Associação dos Magistrados Brasileiros que a lei adotou no artigo 19 uma orientação que é contrária à índole do instituto, e mesmo à sistemática da própria Lei n.º 1.533.

35. E' o caso da admissão do litisconsórcio no processo sumaríssimo de mandado de segurança.

36. Justamente por isso:

"Uma reflexão das mais óbvias está a patentear que a lei quis e adotou um processo que se move depressa, ou que, em prazos curtos, verá atendidas tôdas as suas exigências, do pedido inicial ao recurso. Só isto estaria a pôr de manifesto a indêbita intervenção de litisconsortes, e que obrigaria à dilatação de prazos e da decisão.

Se o litisconsórcio é necessário, impõe-se a citação, com prazo marcado pelo juiz. Imaginemos essa exigência em caso semelhante ao da Câmara Municipal do Distrito Federal, em

que 800, dizem, eram os interessados naquela posição.

Demais disto, é corrente e moente que somente há litisconsórcio na lide. Na demanda, no litígio, onde surge a relação jurídica controvertida, é que poderá ocorrer o fato de várias pessoas serem autores ou réus.

No mandado de segurança não há controvérsia. Ao direito violado não se contrapõe suposto direito do réu. A segurança é contra quem feriu aquêle direito líquido e certo que deve ser respeitado, eliminando-se a lesão que o afetou. Essa, indisputavelmente, a sua característica. O Juiz, portanto, não vai dirimir, com a sua autoridade jurisdicional, uma pendência, um litígio, em que é essencial e contraditório.

Ainda, o argumento lógico: em relação a terceiros não existe ato legal ou abuso de poder, que atinge, em todos os casos, o titular do direito, que vem postular, invocando-o.

Logo, não há falar em litisconsórcio, em mandado de segurança.

Note-se que a origem dessa disposição fôra a Emenda n.º 21, oferecida ao projeto sobre mandado de segurança. E' suficiente atentar na justificação dessa emenda, para se proclamar, em face da sua inconsistência jurídica, o desacerto do artigo 19. Dizia a justificação mencionada: "na grande maioria dos casos, os mandados de segurança são pedidos por funcionários públicos contra a administração, por motivos ligados às vantagens da carreira".

Precisamente, êsses casos revelam os inumeráveis abusos, ou o mau uso do mandado de segurança. A pretexto de qualquer ato do poder público, dentro de seu discricionarismo, impetra-se o *mandamus*. Tem sido uma ação perturbadora da administração, a julgar pelos seus efeitos transitórios, eis que, na maioria dos casos, exatamente, têm sido reformadas as decisões concessivas.

Ora, o legislador não poderia levar em conta um aspecto meramente pessoal ou de interês-

se de classe, para justificar uma norma legal. Atender-se-á à generalidade, ao que comumente ocorre, porém, dentro da normalidade. O princípio é que pode verificar-se e verificar-se a violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, e que deve ser protegido por um recurso célere, compatível com aquela liquidez, sem as delongas das ações ou processos comuns.

O que, portanto, se deveria ter feito, realmente, teria sido, de modo expresso, declarar que não se admite litisconsórcio no mandado de segurança, cortando, assim, a disputa cu — como propõe a Comissão — dir-se-ia claramente: "no mandado de segurança é facultada apenas a assistência".

Esse modo de ver repousa nos contornos do mandado de segurança e do instituto de litisconsórcio. Quando o direito de uns se contrapõe ao direito de outros, o caso já não comporta o mandado de segurança, e a *prima facie* inexistente o aspecto de ilegalidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 1.452, em Acórdão de 12 de setembro de 1951" (Do memorial da Associação dos Magistrados Brasileiros).

37. Para evitar que a situação permaneça, urge nova redação para o art. 19 e que seria a seguinte:

"No mandado de segurança é facultada, apenas, a assistência".

38. São estas as modificações que julgo oportuno introduzir na Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e que vão consubstanciadas no anexo anteprojeto de lei, acompanhado de mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1952. — Francisco Negrão de Lima.

(Diário do Congresso de 17-4-52).

## LEGISLAÇÃO

### Decreto n.º 30.773 — de 23 de abril de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.500, de 15 de dezembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentcs e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de despesas do exercício de 1950 — Pessoal e Serviços e Encargos — da Justiça Eleitoral, como segue:

#### PESSOAL

Gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais:

	Cr\$
Maranhão . . . . .	211.300,00
Piauí . . . . .	21.500,00
Rio Grande do Norte . . . . .	164.800,00
Sergipe . . . . .	77.000,00

### Gratificação de Juizes e Escrivões Eleitorais

Maranhão . . . . .	100.000,00
Paraná . . . . .	525.600,00
São Paulo . . . . .	65.882,20

#### SERVIÇOS E ENCARGOS

##### Salário-Família:

Sergipe . . . . .	3.450,00
-------------------	----------

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1952: 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.  
Francisco Negrão de Lima.  
Horácio Lafer.

(Publicado no Diário Oficial de 25-4-1952).

### Decreto n.º 30.786 — de 28 de abril de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.545, de 8 de ja-

neiro de 1952, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzelros), para atender ao pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1952; 131.º da Independência e 84.º da República.

GETULIO VARGAS.  
Francisco Negrão de Lima.  
Horácio Lafer.

(Publicado no Diário Oficial de 30-4-1952).

## NOTICIÁRIO

### Desembargador Edgard Pedreira

Na reunião do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em sete de abril, em vista de informações oficiais, recebidas do Tribunal Regional de Santa Catarina, o Ministro Luiz Gallotti, no exercício da Presidência, proferiu as seguintes palavras:

"A Justiça Eleitoral, sofreu, na quinta-feira passada, uma grande perda, com o falecimento, em Florianópolis, do Desembargador Edgard Pedreira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Promotor Público, Juiz de Direito, Desembargador, éle consagrou, superiormente, toda a sua vida ao serviço da Justiça, conquistando, pelo saber e pela conduta retilínea, a admiração e respeito dos seus jurisdicionados, de modo a se tornar, moral e intelectualmente, um dos valores mais altos da magistratura catarinense.

Estou certo de interpretar os sentimentos dos membros deste Tribunal, fazendo consignar em ata a expressão do nosso profundo pesar por este falecimento, que abre, nos quadros da nossa justiça, uma lacuna dificilmente preenchível. E proponho que se comunique esta homenagem à Exma. viúva do Desembargador Pedreira, ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Presidente do Tribunal de Justiça, apresentando-lhes as nossas condolências".

Também, falaram os Srs. Desembargador Frederico Sussekind e Procurador Geral, Plínio Travassos, associando-se às manifestações, que foram comunicadas ao Tribunal Regional de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"Desembargador Hercílio Medeiros, Florianópolis, Comunico Vossência Tribunal Superior Eleitoral, sessão hoje resolveu consignar Ata seus trabalhos voto profundo pesar falecimento illustre Desembargador Edgard Lima Pedreira que pelas suas excepcionais qualidades de Juiz e cidadão constituiu um dos valores mais altos magistratura catarinense".

### Paraíba

Encontra-se no Distrito Federal, tendo visitado o Tribunal Superior Eleitoral, onde conferenciou com o seu Presidente, Ministro Luiz Gallotti, o Desembargador Severino Mcntenegro, Presidente do Tribunal Regional da Paraíba.

### Adaptação da sede do Tribunal Regional de Pernambuco

Tendo o Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco levado ao conhecimento do Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a necessidade de obras de adaptação, no prédio, cedido pelo Ministério da Viação, onde se instalará aquela Corte, enviou aquele magistrado ao Doutor Agamemnon Magalhães, Governador do Estado, uma carta relatando os fatos e solicitando a cooperação do governo nas obras, indispensáveis.

Agora, o Presidente do Tribunal Superior recebeu do Governador pernambucano o seguinte telegrama:

"Em resposta a sua carta de 26 de março tenho o prazer de informar que já estão sendo tomadas providências pelo governo do Estado, no sentido de colaborar na adaptação do prédio dos Correios para a Justiça Eleitoral. Cordiais saudações".

### Nova sede para a Justiça Eleitoral no Maranhão

O incêndio que destruiu dependências do Tribunal Regional do Maranhão deixou em dificuldade o funcionamento daquele órgão, razão pela qual várias medidas foram tomadas para a rápida reparação do mesmo edifício. Tendo o Ministro Edgard Costa enviado ao Governo do Estado uma carta sobre o assunto, o Sr. Eugênio de Barros respondeu a aquele magistrado com o seguinte ofício:

"Sobre o assunto da carta em que Vossa Excelência, transmitindo pedido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, solicita se apressem as providências no sentido de ser reinstalada, ainda que em caráter provisório, aquela Corte, ora funcionando em dependência do Tribunal de Justiça, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo do Estado acaba de pôr à disposição do mesmo Senhor Desembargador, para o fim em causa, o prédio sito à rua José Augusto Correia, número 586, nesta Capital, onde vinha funcionando o Departamento de Educação Pública e julgado em condições de abrigar, até ulterior e definitiva solução do problema, todos os serviços daquele Tribunal.

Há, entretanto, que cogitar das despesas não pequenas com a instalação, ali, do T. R. E., inclusive aquisição de mobiliário, às quais não está, infelizmente, o Governo do Estado em condições de fazer face.

Assim, fazendo remissão aos termos da carta de Vossa Excelência, de 26 de dezembro do ano passado, permito-me lembrar a conveniência de ser adotada a medida ali aventada, ou seja, a obtenção, através do Legislativo Federal, do crédito necessário à cobertura das citadas despesas.

Reiterando a Vossa Excelência o propósito do Governo do Estado, de contribuir, na medida extrema de suas possibilidades, para que, novamente, disponha o T. R. E. de sede adequada e condigna, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta consideração e apreço".

### Tribunal Superior Eleitoral

Durante o mês de abril esteve afastado da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por motivo de moléstia, o Senhor Ministro Edgard Costa.

Em virtude de se encontrar licenciado o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, assumiu aquela Presidência o Senhor Ministro Luiz Gallotti, tendo sido convocado o Senhor Ministro Rocha Lagôa, para tomar parte nos seus trabalhos.